

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA

CURSO DE DIREITO

MICAELE MANN SALDANHA

O LUGAR DE FALA DA MULHER NO CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

Sant'Ana do Livramento, RS

2022

MICAELE MANN SALDANHA

O LUGAR DE FALA DA MULHER NO CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal do Pampa, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr. Vanessa Dorneles Schinke

Sant'Ana do Livramento, RS

2022

Ficha catalográfica elaborada automaticamente com os dados fornecidos pelo(a) autor(a) através do Módulo de Biblioteca do Sistema GURI (Gestão Unificada de Recursos Institucionais).

S162o Saldanha, Micaele Mann

O lugar de fala da mulher no crime de violência psicológica/Micaele Mann Saldanha.

61 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - - Universidade Federal do Pampa, Direito, 2022.

“Orientação: Vanessa Dorneles Schinke”.

1.Violência psicológica. 2. Gênero. 3. Palavra da vítima. 4 Meios de prova. I. Título.

MICAELE MANN SALDANHA

O LUGAR DE FALA DA MULHER NO CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Pampa,
como requisito parcial para obtenção
do Título de Bacharel em Direito.

Trabalho de Conclusão de Curso defendido e aprovado em:05/08/2022.

Banca examinadora:

Prof. Dra. Vanessa Dorneles Schinke
Orientador
UNIPAMPA

Prof. Dra. Angela Quintanilha Gomes
UNIPAMPA

Prof. Dr. Diego Alan Schöfer Albrecht
UNIPAMPA

Dedico esse trabalho a minha mãe, Janete Maria Mann, referência de mulher e força, a qual me ensinou a lutar pelos meus sonhos.

AGRADECIMENTOS

Primordialmente a Deus, pela minha vida, e por me permitir ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo dessa jornada até o presente momento.

A minha mãe, Janete Maria Mann, que é a minha maior inspiração como mulher, desde cedo me incentivou a acreditar em mim e a lutar pelos meus sonhos, sempre esteve ao meu lado em meio a todas as dificuldades, tenho orgulho da sua história.

Ao meu pai, Francisco Pedro Saldanha, agradeço a todos os ensinamentos e incentivos baseados na humildade e paciência que me fizeram mais forte para lutar pelo que sempre almejei.

A minha orientadora, pelas correções e ensinamentos compartilhados, os quais permitiram que pudesse apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional.

*Quero pedir desculpas a todas as
mulheres
que descrevi como bonitas
antes de dizer inteligentes ou
corajosas
fico triste por ter falado como se
algo tão simples como aquilo que
nasceu com você
fosse seu maior orgulho quando seu
espírito já despedaçou montanhas
de agora em diante vou dizer coisas
como
você é forte ou você é incrível
não porque eu não te ache bonita
mas porque você é muito mais do
que isso.*

Com licença poética (Rupi Kaur)

RESUMO

A presente pesquisa versa sobre o crime de violência psicológica contra a mulher, tipificado pela nova Lei 14.188 de 28 de julho de 2021, a qual alterou o Código Penal incluindo o artigo 147-B. Mais especificamente, será observado o valor probatório da palavra da vítima referente a essa nova conduta delituosa. O objetivo do trabalho é verificar qual lugar a palavra da mulher tem assumido, no contexto probatório, no que diz respeito ao crime de violência psicológica. Através da pesquisa bibliográfica baseada em teses, artigos científicos e demais informações em sites de órgãos oficiais, bem como, dando a devida ênfase a criminologia crítica feminista. Ademais, também se deu por meio do método indutivo, utilizando a pesquisa documental, a qual possibilitou a análise de apelações judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Preliminarmente, analisou-se aspectos gerais sobre a construção teórica e histórica de gênero, objetivando compreender o papel exercido pela mulher na sociedade. Adentrando a questão da violência de gênero e traçando um caminho até ao que se foi alcançando atualmente, referente às políticas públicas que defendem os direitos das mulheres. Posteriormente, verificou-se o desenvolvimento do Direito Penal e Processual Penal, em vista da criminologia crítica feminista, apontando uma análise sobre a influência do patriarcado no instituto penal. Ademais, abordou-se os meios de provas admitidos nessa esfera, mais especificamente, focando na palavra da vítima como meio de prova em crimes que se configuram em um ambiente íntimo e privado. Por fim, foi observado através de apelações do TJRS, casos específicos que envolvam o crime de violência psicológica, nessa situação, objetivando o resultado de uma pesquisa qualitativa, foram observadas expressões associadas a violência psicológica e a palavra da vítima como meio de prova, a fim de que se pudesse se compreender na prática processual qual o lugar a palavra da mulher tem assumido no contexto probatório. Após a análise realizada em Apelações do TJRS, pode-se concluir através dos dados coletados que a palavra da mulher tem assumido um lugar de destaque como meio de prova, referente ao crime de violência psicológica. Tendo em vista o fato da conduta delituosa ser majoritariamente praticada no âmbito íntimo e privado, de modo que, dificilmente haverá um terceiro que poderá ter visto, e assim, testemunhar o ato praticado.

Palavras-Chaves: Violência psicológica; gênero; palavra da vítima; meios de prova.

ABSTRACT

The present research deals with the crime of psychological violence against women, typified by the new Law 14.188 of July 28, 2021, which amended the Penal Code by including article 147-B. More specifically, the evidential value of the victim's word regarding this new criminal conduct will be observed. The objective of the work is to verify what place the woman's word has assumed, in the evidential context, with regard to the crime of psychological violence. Through bibliographic research based on theses, scientific articles and other information in official organs sites, as well as, giving due emphasis to the feminist critical criminology. Moreover, it was also done through the inductive method, using the documental research, which made possible the analysis of judicial appeals of the Court of Justice of the State of Rio Grande do Sul. Preliminarily, general aspects about the theoretical and historical construction of gender were analyzed, aiming to understand the role played by women in society. Entering the issue of gender violence and tracing a path until what has been reached today, referring to public policies that defend women's rights. Subsequently, the development of Criminal Law and Criminal Procedural Law was verified, in view of the feminist critical criminology, pointing out an analysis of the influence of patriarchy in the criminal institute. Furthermore, the means of evidence admitted in this sphere were approached, more specifically focusing on the word of the victim as a means of proof in crimes that take place in an intimate and private environment. Finally, it was observed through appeals from the TJRS, specific cases that involve the crime of psychological violence, in this situation, aiming at the result of a qualitative research, expressions associated with psychological violence and the word of the victim as a means of proof were observed, so that one could understand in the procedural practice what place the word of the woman has assumed in the evidential context. After the analysis of the appeals from the TJRS, we can conclude through the data collected that the word of the woman has assumed a prominent place as a means of proof regarding the crime of psychological violence. In view of the fact that the criminal conduct is mostly practiced in the intimate and private sphere, it is difficult for a third party to have seen and witness the act committed.

Key-words: Psychological violence; gender; word of the victim; means of proof.

LISTA DE ABREVIATURAS

art. - artigo

abr. - abril

dez. - dezembro

ed. - edição

fev.- fevereiro

jun.- junho

mai. - maio

n°. - número

p. - página

v.- volume

LISTA DE SIGLAS

ADN - Ácido Desoxirribonucleico

CEDAW - Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação
contra as Mulheres

CIM - Comissão Interamericana de Mulheres

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

DNA - Ácido Desoxirribonucleico

IPPF - International Professional Practices Framework

MLF - Mouvement de Libération des Femmes

ONU - Organização das Nações Unidas

RS - Rio Grande do Sul

TJRS - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Municípios do Rio Grande do Sul com maior incidência do crime de violência psicológica.....	49
Figura 2 - Antecedentes Criminais dos Réus.....	50
Figura 3 - Idades dos réus na época do fato.....	51
Figura 5 - Relação entre a vítima e o réu na época do fato.....	52

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	15
2. O GÊNERO PERANTE A SOCIEDADE PATRIARCAL	18
2.1 A Construção teórica e histórica de gênero	18
2.2 A violência de gênero e os movimentos feministas	22
2.3 A história dos direitos das mulheres e a inserção na área jurídica	24
2.4 Análise de Leis e Convenções destinadas a proteção das mulheres em relação a violência de gênero	29
3. A ORIGEM E DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA PENAL E PROCESSUAL PENAL A PARTIR DA PERCEPÇÃO DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA FEMINISTA	35
3.1 O surgimento do mandato da masculinidade no sistema penal	36
3.2 Os meios de prova no processo penal	40
3.3 A Soberania patriarcal: palavra da vítima como um meio de prova	45
4. A PALAVRA DA VÍTIMA COMO MEIO PROBATÓRIO NO CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA	47
4.1 Análise de apelações do TJRS: que lugar a palavra da vítima tem assumido no contexto probatório?	48
4.2 Aspectos jurisprudenciais sobre a palavra da vítima	53
5. CONCLUSÃO	56
REFERÊNCIAS	58

1. INTRODUÇÃO

A sociedade em sua essência é estruturalmente patriarcal, dessa forma, determina-se desde a mais tenra idade dos indivíduos que homens e mulheres devem ocupar locais distintos. Enquanto o homem deve assumir um lugar de destaque, ascendendo socialmente, a mulher por outro lado assume uma posição à sombra do homem, de modo que sua vida deverá ser pautada através das necessidades masculinas e familiares. A partir desse contexto, compreende-se que as mulheres foram socialmente marginalizadas, oprimidas em seus próprios corpos e vontades, de modo que, ao invés de lutar pelos direitos humanos, necessitavam pautar suas lutas preliminarmente na igualdade de gênero, para que lhes fossem concedidas garantias a fim de viver uma vida digna, bem como, proteção perante a misoginia decretada pelo patriarcado.

Nesse sentido, assim como a origem da sociedade é um resultado da instituição patriarcal, o Direito também é inerente a esse sistema, representando um instituto feito por homens e para homens. Por muito tempo a mulher foi vista como um bem, primordialmente a posse era do pai e posteriormente tornava-se do marido, de diversas formas eram discriminadas, seja por não possuírem direitos individuais, políticos, trabalhistas ou até quando eram culpadas pelos crimes dos quais eram vítimas, a tese da legítima defesa da honra¹ no crime de feminicídio, comprova literalmente este paradigma.

No entanto, a partir do reconhecimento dessa realidade e da luta advinda dos movimentos feministas, as mulheres passaram a ser detentoras de direitos, garantindo aos poucos a tão almejada liberdade individual. Conseguiram, dessa maneira, conquistar locais de destaque socialmente. Porém, mesmo com tantos

¹ A tese de legítima defesa da honra é um recurso argumentativo, comumente utilizado pelos advogados dos réus, principalmente em julgamentos referentes ao crime de feminicídio. Nesse sentido, através dessa abordagem, o advogado pretende provar a inocência do réu, demonstrando que a conduta só foi promovida devido a uma atitude anterior da vítima. Logo, subentende-se que o sujeito ativo só teria cometido a prática delituosa para proteger a sua honra que teria sido abalada por uma conduta promovida pela da vítima. Contudo, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a partir da ADPF 779 a tese foi considerada inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (ADPF 779 MC-Ref, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Plenário, julgado em 15/03/2021, DJe de 20/05/2021).

direitos adquiridos as mulheres não deixaram de ser alvo do maior ato de desigualdade existente, a violência de gênero.

A violência cometida contra a mulher em função do gênero, pode ocorrer de diversas maneiras, porém em seu âmago sempre terá como essência a discriminação e a aversão ao gênero feminino, baseado no ideal de que existe um ditame determinado pelo mandato da masculinidade, onde os homens são detentores do poder, cabendo as mulheres obedecer seus preceitos e suas vontades, para que não venham sofrer as consequências de sua ira.

Atualmente, tem-se inúmeras Leis que buscam coibir essas condutas delituosas, em vista da grande incidência com que ainda se perpetuam. Uma das espécies mais comuns de violência cometidas contra o gênero feminino, é a violência psicológica, onde o indivíduo pretende incidir dor emocional na vítima, a partir da humilhação e constrangimento. No Brasil, o conceito de violência psicológica foi inicialmente previsto na Lei Maria da Penha, contudo, foi a partir da Lei 14.188 de 28 de julho de 2021, que a conduta passou a ser vista como crime em espécie e, portanto, passou a receber uma penalidade específica.

O crime de violência psicológica contra a mulher, assegurado no artigo 147-B do Código Penal, tem como característica marcante o fato de que em grande medida ocorre no âmbito doméstico. Desse modo, trata-se de uma conduta com singularidades que devem ser observadas.

Dessa forma, surge o seguinte problema de pesquisa: qual o lugar da palavra da mulher no contexto probatório no que se refere ao crime de violência psicológica? O objetivo desta pesquisa é, portanto, verificar qual o lugar a palavra da mulher tem assumido no contexto probatório, no que tange ao crime de violência psicológica.

A luz dessa perspectiva, elaborou-se a seguinte hipótese: as características do crime de violência psicológica, em grande medida acontecem no âmbito íntimo e privado. Desse modo, trata-se de uma conduta típica de difícil comprovação, nesse sentido, é necessário a adaptação do sistema processual penal às particularidades desse tipo penal. Portanto, a palavra da mulher no contexto probatório deve assumir um lugar de maior relevância, para que possa alcançar um desfecho coerente na esfera processual. Além disso, tendo em vista a estrutura histórica do processo penal, a partir da visão da criminologia feminista, sabe-se que, desde seu âmago a estruturalização da esfera processual deu-se através de um sistema patriarcal, no qual as mulheres ocupavam e ocupam um lugar ínfimo, quando comparado aos

homens. Logo, é perceptível que em tipificações tão específicas, que são criadas com o objetivo de garantir direitos e proteção para as mulheres, existe uma necessidade de adaptação de um sistema processual, de certa forma ultrapassado, para que durante o procedimento processual sejam respeitadas as particularidades desses crimes, buscando garantir que o direito seja aplicado de forma coerente, demonstrando que na prática as garantias são eficazes para as mulheres.

Para que a hipótese ora apresentada pudesse ser testada, o trabalho teve como base a pesquisa bibliográfica, a qual ocorreu através de análises em livros, teses, artigos científicos e demais informações em sites de órgãos oficiais. Desse modo, possibilitando um estudo voltado ao sistema processual penal e seu funcionamento, com ênfase a criminologia feminista. Outrossim, também foi realizada uma pesquisa, através de dados coletados a partir de apelações judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, objetivando o resultado de uma pesquisa qualitativa, foram observadas expressões associadas a violência psicológica e a palavra da vítima como meio de prova, estruturando-se o trabalho em três capítulos.

No primeiro capítulo, inicialmente, foram estabelecidos aspectos gerais sobre a construção teórica e histórica de gênero, tendo como objetivo primordial realizar uma análise crítica sobre o papel exercido pela mulher na sociedade. Desde a compreensão do cerne que envolve a questão de gênero até a violência e ao que se foi alcançado até o presente momento, referente às políticas públicas que defendem os direitos das mulheres.

Por outro lado, o segundo capítulo é dedicado, em um primeiro momento, a analisar a influência do patriarcado no instituto penal, com a formação do mandato da masculinidade. Ademais, ainda que brevemente, abordou-se os meios de provas admitidos no processo penal, mais especificamente observando como ocorre a produção de provas em crimes que ocorrem em um ambiente íntimo e privado, onde geralmente se perpetuam sem a presença de testemunhas.

Por fim, no terceiro capítulo será observado através de apelações do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, casos específicos que envolvam o crime de violência psicológica, para que se possa compreender na prática processual qual o lugar a palavra da mulher tem assumido no contexto probatório, referente ao crime de violência psicológica.

2. O GÊNERO PERANTE A SOCIEDADE PATRIARCAL

Nos dias atuais sabe-se que a mulher tem ocupado um lugar secundário na estrutura social, consequência das construções sociais inerentes ao gênero feminino, advindas de uma cultura patriarcal na qual o gênero masculino ocupa lugares dominantes e o gênero feminino torna-se oprimido.

Em vista disso, percebe-se que para uma análise aprofundada sobre o papel da mulher perante a sociedade se faz necessário compreender a construção teórica de gênero, bem como, o contexto histórico que permeia essa temática.

Logo, este primeiro capítulo tem como objetivo realizar uma análise crítica sobre o papel da mulher perante a sociedade. Desde a compreensão do cerne que envolve a questão de gênero até a violência e ao que se foi alcançado até o presente momento, no que diz respeito a políticas públicas que defendem os direitos das mulheres. De modo que, será utilizado como base a teoria crítica feminista, através de conceituações basilares.

2.1 A Construção teórica e histórica de gênero

Conforme ensinado por Joan Scott, na gramática, gênero é compreendido como um meio de classificar fenômenos, de modo a sugerir uma relação entre categorias, permitindo distinções ou agrupamentos separados. Em outro sentido, foi a partir dos movimentos feministas que o termo *gênero* passou a ser utilizado mais seriamente, em seu sentido mais literal, representa um modo de referir-se à organização social da relação entre os sexos.

Em vista disso, entende-se que foi só no século XX, a partir da década de 70 que a sociedade passou a conhecer o termo “gênero”, para fazer referência à construção social do feminino e do masculino através de processos de socialização que formam o sujeito desde a mais tenra idade (MENDES, 2017, p.82).

Mais especificamente, a luz da criminologia feminista entende-se que o gênero representa uma construção social. Conforme escreveu Simone de Beauvoir

“não se nasce mulher, torna-se”(BEAUVOIR,1980,p.9), valendo se do mesmo ensinamento ao gênero masculino. Sendo de suma importância a conscientização da divergência entre o termo sexo que remete ao biológico e gênero que emerge do social.

Ante o exposto, Mendes (2017), explica que o gênero enquanto elemento constitutivo admite:

[...] o gênero pressupõe a construção social dos indivíduos que se relaciona à ideia de mulher e de homem. Nessa construção, é de vital importância a difusão de símbolos culturalmente disponíveis que agregam representações múltiplas sobre o feminino e o masculino. Os símbolos, dotados de uma ideia de permanência intertemporal, são interpretados e introduzidos através de conceitos normativos, tais como os encontrados nas doutrinas religiosas, nas práticas educacionais e nas leis[...] (MENDES, 2017, p.82).

Assim, entende-se que o ponto de partida para a análise crítica da divisão social entre homens e mulheres perante a sociedade, deve surgir a partir da ideia de construção social de gênero, pois mesmo quando fala-se da diferença através da percepção biológica e de cunho científico, ainda sim depende, essencialmente, das qualidades que em uma determinada cultura e sociedade são atribuídas aos dois gêneros e não o contrário (BARATTA, 1999, p.21).

Além disso, através do entendimento de gênero ser uma construção social, torna-se evidente que a distinção entre homens e mulheres não ocorre devido a fatores biológicos, como por exemplo a reprodução ser uma característica feminina ou a força física uma qualidade remetente ao masculino, a partir do estudo do gênero resta claro que a subjugação feminina ocorre devido aos aspectos sociais. De modo que, o gênero pode ser observado como uma imposição a um corpo sexuado (CAMPOS, 2020, p. 126).

Nesse sentido, conforme ensina (BARATTA, 1999), é possível compreender que as pessoas do sexo feminino tornaram-se membros de um gênero subordinado, na medida em que, em uma sociedade e cultura determinadas, a posse de certas qualidades e o acesso a certos papéis vêm percebidos como naturalmente ligados somente a um sexo biológico, e não a outro. Desse modo, esta conexão que é de cunho ideológico e não natural entre os dois sexos, traz como consequência a repartição dos recursos e a posição vantajosa de um dos dois gêneros.

Logo, quando fala-se nas problemáticas inerentes aos gêneros perante a sociedade, colhe-se que o ideal seria uma desconstrução da conexão ideológica, a partir de uma construção social de gênero, deixando de lado preliminarmente a

busca por uma repartição igualitária entre os dois sexos, devido ao fato da subordinação do gênero feminino estar arraigado na base da estrutura social, sendo necessário desconstruir para na sequência reconstruir de uma forma coerente e correta.

Ademais, por outro lado, conforme foi ensinado por Joan Scott, entende-se que como forma primária de relações de poder, por sua vez, o gênero é um campo primário no qual, ou mediante o qual, se articula o poder. Ou seja, o gênero tem sido uma forma habitual de facilitar a significação do poder. O gênero se dissolve na conceitualização e constituição do próprio poder (MENDES, 2017, p.83).

Portanto, Joan Scott revolucionou o próprio conceito de gênero, ao apresentar uma de suas mais conhecidas e utilizadas definições. Segundo a historiadora, o gênero seria tanto o elemento constitutivo das relações sociais baseadas nas distinções que diferenciam os sexos, como também, uma forma primária de relações significantes de poder.

Posterior a compreensão da construção teórica de gênero, é de suma importância compreender de que modo as mulheres garantiram seu espaço na sociedade, a partir do contexto histórico. Nesse sentido, Michelle Perrot argumenta que a história das mulheres é uma conquista recente:

Até o século XIX, faz-se pouca questão das mulheres no relato histórico, o qual na verdade, ainda está pouco constituído. As que aparecem no relato dos cronistas são quase sempre excepcionais por sua beleza, virtude, heroísmo ou, pelo contrário, por suas intervenções tenebrosas e nocivas, suas vidas escandalosas. A noção de excepcionalidade indica que o estatuto vigente das mulheres é o do silêncio que consente com a ordem (PERROT, 2008).

Outrossim, sabe-se que a historiografia que privilegia as mulheres como sujeito e objeto da história remete dos anos de 1960 a 1970, momento no qual as feministas passaram a compor os quadros da academia, tornando uma realidade os debates relacionados às relações entre os sexos. Como bem assinalou a historiadora Joan Scott, a conexão entre a história das mulheres e a política é ao mesmo tempo óbvia e complexa. Em uma das narrativas convencionais das origens deste campo, a política feminista é o ponto de partida. Esses relatos situam a origem do campo na década de 60, quando as ativistas feministas reivindicaram uma história que estabelecesse heroínas, prova da atuação das mulheres, e também

explicações sobre a opressão e inspiração para a ação (Sant’anna e Silva, 2016, p.14).

No que diz respeito ao fatores de transformação que propiciaram este acontecimento, Michelle Perrot (2008), observa que outras disciplinas, mais sensíveis em relação à diferença entre os sexos em virtude dos seus próprios procedimentos, tais como a sociologia e a antropologia, contribuíram para que o ideal de gênero se tornasse conhecido:

A sociologia foi pioneira graças aos trabalhos de Evelyne Sullerot, Madeleine Guilbert e Andrée Michel, ainda que muito diferentes entre si. Deve-se, à primeira, pesquisas inovadoras acerca da imprensa feminina. Próxima do marxismo, a segunda se interessou pelas desigualdades das mulheres no trabalho e no movimento operário. Ligada a Simone de Beauvoir, Andrée Michel era a mais radical, apoiando Christine Delphy na sua crítica ao patriarcado “O principal inimigo”. Muito importante para as mulheres historiadoras, essas pesquisas pouco repercutiram entre os historiadores, que foram muito mais atenciosos com a Antropologia [...] Ora, a Antropologia colocava em primeiro plano suas preocupações com o estudo da família como grupo humano fundamental e, conseqüentemente, a formação do casal as relações pais-filhos ,o parentesco [...] (PERROT, 2008).

Desse modo, Sant’anna e Silva (2016), assegura que foi neste contexto envolvendo os encontros entre política e academia que ocorreram as primeiras incursões históricas da História das mulheres em meio a História social:

Neste momento, a perspectiva acadêmica foi a de suprir a lacuna na “História Geral”, a História do homem e para o homem, ao dar visibilidade para as mulheres “na História”. O movimento historiográfico foi, portanto, o de preencher a “História dos homens” com a História das mulheres, impossibilitando qualquer movimento de mudança epistemológica mais profunda. Em resumo os sentidos históricos captados e construídos teriam sido domesticados dentro da monofonia da linguagem masculina, isto é, dentro do que Elaine Showalter chamou de “ditadura do discurso patriarcal (SANT’ANNA E SILVA, 2016, p.14).

Logo, consoante ao que explica Michelle Perrot (2008), pode-se concluir que o fator decisivo para que ocorresse a inclusão da história das mulheres na história social, desenvolveu-se a partir dos movimentos das mulheres. Na França esse movimento se desenvolveu através da fundação do Mouvement de Libération des Femmes (MLF).

Portanto, ao invés de “inscrever” as mulheres em uma história totalizante e pré-construída do masculino, entende-se que melhor caminho foi a “desconstrução da história geral” e “reconstrução de novas narrativas”, marcadas, sobretudo pela emergência do pós-modernismo, pela “virada linguística” e pelos desafios do

feminismo, os quais remodelaram a forma de se pensar a construção de uma história cujo sujeitos são mulheres e homens. Foi a partir desse movimento de desconstruir que tornou-se possível preterir o mecanismo impositivo da linguagem patriarcal, de modo a construir o lugar do feminino na experiência histórica (Sant'anna e Silva, 2016, p.15).

2.2 A violência de gênero e os movimentos feministas

Ao adentrar nas construções sociais que determinam as diferenças existentes entre os gêneros, é possível perceber que existem grandes problemáticas a serem desenvolvidas, principalmente no que tange a desigualdade.

Uma das principais autoras a tratar sobre o tema da desigualdade de gênero, Segato (2018), assevera que foi construído historicamente uma sociedade baseada no sistema patriarcal “A história do estado é a história do patriarcado e o DNA do estado é patriarcal” (SEGATO, 2018, p.23)². Por esse motivo a desigualdade de gênero é uma realidade inerente ao Estado, na qual tem-se a existência do mandato de masculinidade, onde o homem precisa a todo tempo provar ser homem, para que possa gozar de uma posição hierárquica superior à da mulher “porque a masculinidade, se diferencia da feminilidade, é um status, uma hierarquia de prestígio, se adquire como um título que deve se renovar e comprovar sua vigência como tal” (SEGATO, 2018, p.40)³.

Nesse sentido, Severi (2017), assegura que para Saffioti esse sistema de exploração-dominação baseado no gênero é compreendido como algo que permeia todos os níveis institucionais, de modo a estar relacionado com outros sistemas, como o capitalismo e o racismo, fundindo-se em um único sistema de dominação-exploração. Logo, é possível declarar que existe uma simbiose entre o patriarcado, racismo e capitalismo, no entanto isso não significa dizer que esta relação seja harmônica, mas trata-se de uma unidade contraditória.

Em razão ao exposto, passaram a ser utilizadas frequentemente as expressões violência de gênero e violência contra a mulher como sinônimos. De modo que, para Grossi, o termo violência contra a mulher passou a fazer parte do senso comum a partir de movimentos feministas no período da década de 70,

² “A historia del estado es la historia del patriarcado y el ADN del estado es patriarcal”

³ “Porque la masculinidad, a diferencia de la feminidad, es un status, una jerarquia de prestigio, se adquire como un título y se debe renovar y comprobar su vigencia como tal”.

relacionados aos assassinatos violentos cometidos contra mulheres no Brasil. Ademais, já na década de 90, a partir dos impulsos relacionados aos estudos sobre gênero no país, a categoria de gênero passou a ser utilizada para designar a violência contra a mulher praticada pelo homem (ARAÚJO e MATTIOLI, 2004, p.18).

Contudo, Araújo e Mattioli (2004), explicam que na percepção de Saffioti a violência de gênero tem outro sentido:

[...] violência de gênero é um conceito mais amplo que o de violência contra a mulher, abrange não apenas as mulheres, mas também crianças e adolescentes objetos da violência masculina, que, no Brasil, é constitutiva da relação de gênero. A violência de gênero produz-se e reproduz-se nas relações de poder onde se entrelaçam as categorias de gênero, classe, raça/etnia. Expressa uma forma particular da violência global mediatizada pela ordem patriarcal que dá aos homens o direito de dominar e controlar suas mulheres, podendo para isso usar a violência[...] (ARAÚJO e MATTIOLI, 2004, p.18).

Em suma, a violência de gênero consiste em uma maneira de manifestação da desigualdade de gênero, que não ocorre de forma aleatória, pois é decorrente de uma organização social que privilegia o masculino em função do feminino, tanto no âmbito público como no privado (CHAI, 2018, p.644).

Nesse contexto, entende-se que a responsabilidade pela desigualdade de gênero estaria ligada diretamente a dominância patriarcal do Estado e da sociedade. Onde a dominação masculina tornou-se algo comum e aceitável. Para Bourdie, a dominação masculina exerce uma “dominação simbólica” sobre todo o tecido social, corpos e mentes, discursos e práticas sociais e institucionais, de modo que não segue a perspectiva histórica sobre as diferenças, mas naturaliza a desigualdade entre homens e mulher (ARAÚJO e MATTIOLI, 2004, p.19).

Destarte, Severi (2017), observa que em várias vertentes feministas o conceito do termo “colonialidade” tem sido utilizado como estrutura de dominação e de exploração das mulheres, em suas formulações analíticas e em suas práticas políticas a partir do chamado *Sul Global*, questionando as heranças de dominação e subalternidade.

Essa categoria, colonialidade (e decolonial), não emerge do próprio campo de estudos feminista, mas de teorias pós-coloniais, dos estudos da subalternidade e, um pouco antes, das teorias da dependência na América Latina e dos projetos de libertação independentistas que surgem em diversas regiões colonizadas no mundo (SEVERI, 2017, p. 31).

Assim, para Karina Bidaseca, a partir da utilização da categoria colonialidade os feminismos latino-americanos passaram a objetivar a elaboração de um conhecimento baseado a vida das *outras*, ou seja do feminismo hegemônico: indígenas, camponesas, afrodescendentes, lésbicas, trabalhadoras operárias, trans, dentre outras (SEVERI, 2017, p.32).

O termo “Outras” utilizado por Severi (2017), é empregado com o intuito de introduzir na temática da violência de gênero todas as mulheres em suas particularidades. Desse modo, a autora pretende demonstrar que a realidade das mulheres não é a mesma. Tendo como partida o racismo atuante no Brasil, o feminismo negro tem utilizado o conceito de racismo patriarcal e heteronormativo, para referir-se a hierirquização de gênero através da raça.

O conceito *racismo patriarcal e heteronormativo* permite entender, por exemplo, como qualquer dinâmica na pirâmide social tende a favorecer a maior mobilidade social às mulheres brancas, sobretudo as heterossexuais, situando-as em uma posição de superioridade em relação aos homens negros e às mulheres negras [...] (SEVERI, 2017, p.28).

Portanto, a partir dessa percepção surge um novo modo de interpretar a categoria mulheres na frase *violência contra as mulheres*. Não fala-se mais em uma categoria homogênea, mas agora passam a ser observadas as assimetrias, pois é necessário entender as particularidades envolvendo a suposta superioridade de algumas mulheres em detrimento da inferioridade de outras, para que seja possível compreender a construção social (SEVERI, 2017, p.33). Além disso, os feminismos latino-americanos passaram a propiciar um meio de reverter as condições históricas baseadas na colonialidade. Tendo como objetivo retirar o gênero feminino deste lugar secundário e, por vezes, subordinado.

2.3 A história dos direitos das mulheres e a inserção na área jurídica

A formação do Estado com a origem e desenvolvimento da sociedade, se deu através de um sistema patriarcal. Assim sendo, entende-se que a desigualdade de gênero é intrínseca ao Estado, representando um problema estrutural. Nesse mesmo sentido, tendo em vista o fato de que o Direito também é uma criação advinda do Estado, é perceptível que assim como as demais criações, em um primeiro momento representa um sistema criado por homens e feito para homens.

No que se refere aos direitos das mulheres, entende-se que essas garantias foram conquistadas aos poucos, sendo sinônimo de inúmeras lutas que perduraram durante vários séculos. Ainda na Antiguidade, tem-se que emerge da sociedade grega o primeiro discurso a ser utilizado para a designação dos papéis sociais femininos. Nesse contexto social, a mulher não podia ler ou até mesmo receber educação, ademais, os assuntos políticos eram voltados exclusivamente para os homens, de modo que deviam concentrar suas funções nos trabalhos domésticos (TEDESCHI, 2012, p.7).

A cultura grega argumentava que o corpo físico da mulher, sua menstruação, seu útero, sua capacidade para a reprodução eram características que a excluía da lei, do governo, da guerra e também da religião [...]. A teoria Aristotélica matriz desse discurso insistia que a distinção da masculinidade estava pautada no imaterial; como naturalista, acabou com as distinções orgânicas entre os sexos, e o que restou foi à idéia de um corpo que podia ser classificado, ordenado e diferenciado. O que para nós, hoje, seria uma construção discursiva, uma representação sobre a diferença de gênero, era, para Aristóteles, um conjunto de fatos inquestionáveis, verdades “naturais”. O sexo, para Aristóteles, existia com a necessidade de geração. O macho representava a causa eficiente e a fêmea a causa material. (TEDESCHI, 2012, p.52).

Por conseguinte, já na Idade Média, as mulheres continuavam sem obter direitos políticos, e ainda não possuíam independência perante a sociedade. Ademais, pode-se dizer que o período medieval foi marcado pela perseguição direta contra as mulheres, a partir do movimento da Inquisição (MENDES, 2017, p. 153).

A inquisição, de fato, é de suma relevância para que se compreenda a mulher como uma “classe perigosa” a ser reprimida. Todavia, a herança do período medieval é ainda mais profunda do que o número de mortas nas fogueiras. Para as mulheres, no que concerne aos processos de criminalização e de vitimização, o ideário medieval inquisitorial ainda persiste. Creio que, a partir desta constatação, seja possível compreender como o poder punitivo se consolidou ao longo dos tempos, sob as bases de um amplo esquema de sujeição (MENDES, 2017, p. 153).

Dessa maneira, consta como um marco importante no que tange os direitos das mulheres, a Revolução Francesa, pois entende-se que foi a partir do ano de 1789 que os primeiros fundamentos dos direitos das mulheres surgiram, devido ao fato da insatisfação das mulheres em relação a falta de acesso aos direitos básicos (TEDESCHI, 2012, p.101).

[...] o feminismo reivindicou desde a Revolução Francesa uma “igualdade de direitos”, tal como a prometia a forma universal da economia monetária moderna. Desse ponto de vista, a redução masculina do lema “liberdade, igualdade, fraternidade” era um puro

arbítrio da dominação masculina herdada do passado, devendo ser ampliada para abarcar não só uma fraternidade entre “irmãos”, mas também entre “irmãs” (TEDESCHI, 2012, p.101).

Nas últimas décadas, as mais diversas vertentes feministas passaram a contemplar e problematizar o direito. Nesse sentido, observa-se que os primeiros relatos sobre os estudos feministas no direito foram feitos nos Estados Unidos, lugar no qual a academia jurídica norte-americana propiciava como objetivo subsidiar os debates sobre reformas legais, se concentrando também em temáticas jurídicas específicas, como família, divórcio e casamento. Logo, a interação entre o pensamento feminista e o direito ganhou uma maior proeminência, dessa maneira, as doutrinas jurídicas e os discursos proferidos em tribunais tornaram-se pautas da temática sexo-gênero (SEVERI, 2017, p.46).

Por outro lado, tem-se relatado, que no Brasil, já no século XX, as feministas se uniram a Vargas na Revolução de 30, para discutir o anteprojeto da Constituição de 1932, onde objetivavam que fosse garantido o direito ao voto às mulheres (FONSECA-SILVA, 2012, p.9).

Houve então uma manobra para retirar do anteprojeto o direito de voto às mulheres, mas o presidente antecipou a divulgação do documento e fez publicar o Código Eleitoral Provisório, instituído pelo Decreto N.º 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, (FONSECASILVA, 2007a, p. 22), o qual garantia o voto a mulheres casadas com autorização do marido e a viúvas e solteiras que tivessem renda (FONSECA-SILVA, 2012, p.9)

No ano de 1985 a partir da obra, *A mulher e a Constituinte*, Silvia Pimentel, apresentou um estudo sobre os direitos das mulheres na legislação constitucional brasileira, comparando-a com as Constituições de outros países. A autora fez referência ao princípio da igualdade de direitos, ao problematizar que era insuficiente o artigo 153 da Constituição da época, definir que todos eram iguais perante a lei sem distinção, sem que deixasse expresso que a mulher e o homem deveriam ter os mesmos direitos no que diz respeito à sua vida familiar, social, econômica, política e cultural (SEVERI e CAMPOS, 2019, p.8).

Em vista disso, tornou-se visível que a simples declaração de igualdade não seria o suficiente para que os direitos das mulheres fossem efetivamente garantidos, sendo necessário que essas garantias fossem viáveis e acessadas pelas mulheres, e o poder público deveria ser o responsável por assegurar determinadas garantias.

Nesse sentido, Elena Larrauri, em sua obra *A Mulher Perante o Direito Penal*⁴, objetiva justamente compreender de que modo o Direito lida com essas diferenças que foram construídas através do gênero. Desse modo, Larrauri apresenta um questionamento antigo nas pautas dos movimentos feministas, a política de igualdade deve ser predominante no sistema penal ou seria importante

implementar um sistema de diferenças “Devem ser exigidos os mesmo direitos e serem tratadas iguais aos homens (política de igualdade) ou deve precisamente existir um reconhecimento da diferença (política da diferença)?”(LARRAURI, 1992, p.5)⁵

Outrossim, conforme elucidado por Florisa Verucci e Ediva Marino em *Os Direitos da Mulher (1985)*, no Brasil o que ganhou maior visibilidade no período foi a promulgação da Lei do Divórcio e o projeto do Estatuto da Mulher Casada, integrado ao projeto do Código Civil. Nesse contexto, entre as pautas das propostas feministas recebeu destaque a necessidade de tornar o crime de estupro um crime contra a pessoa e não mais um crime contra os costumes, o objetivo seria não permitir que a tese de que a mulher teria provocado o crime ainda fosse utilizada. Ademais, ainda nessa perspectiva o homicídio como crime *passional* também recebe ênfase, sendo criticado pelas autoras, especialmente pelo uso da tese de legítima defesa da honra (SEVERI e CAMPOS, 2019, p.9).

Foram a partir dos movimentos feministas, que se tornou possível a disseminação desses novos ideais, os quais representavam lutas sociais que objetivavam a redemocratização do país. Severi e Campos (2019), contextualizam que nesse cenário de debate pelas liberdades democráticas, as feministas criaram jornais para divulgar suas ideias, em São Paulo, constam dois importantes jornais *Brasil Mulher* e o *Nós mulheres*, os quais divulgavam uma nova concepção política, voltada para temáticas como amor, sexo, dor, frustrações, maternidade, reprodução, creches, saúde, buscando tornar político o que anteriormente eram apenas relações pessoais.

Não obstante, Carol Smart, umas das autoras que estuda sobre a temática desde os anos de 1970, esclarece que o ingresso das feministas no campo do direito tem servido para desenvolver um conjunto muito amplo de teorias

⁴ La Mujer Ante El Derecho Penal

⁵ ¿Deben exigirse los mismos derechos y ser tratadas iguales que los hombres (política de la igualdad) o debe precisamente existir un reconocimiento de la diferencia (política de la diferencia)?”

sociojurídicas e para ampliar o número de advogadas e profissionais na área, convertendo o direito em “lugar de luta, ao invés de um instrumento de luta” (SEVERI, 2017, p.51).

Logo, Severi (2017), observa a influência dos ensinamentos de Smart, inclusive na América Latina, do seguinte modo:

As afirmações de Smart que tiveram maior ressonância, inclusive na América Latina, foram relativas às indicações para que as feministas apostassem mais no uso de estratégias não legais (descentramento do direito), ao invés de centrarem seus esforços em buscar reformas legislativas ou mudanças jurisprudenciais em nome dos direitos das mulheres. Isso porque o direito enquanto estratégia criadora de gênero, pode ser, ao invés de instrumento de reforma social, uma força que contribui para a manutenção das mulheres em seu lugar de subalternidade. Isso não é resultado só da lei, pois ela não vive de seu próprio texto ou retórica, nem cumpre com suas próprias exigências de consistência e racionalidade. Há um campo amplo de valores, ideologias e práticas profissionais que atualizam, cotidianamente, o lugar social da mulher e que, assim, impede os avanços previstos na lei (SEVERI, 2017, p.52).

Destarte, entende-se que ao longo de muitos anos as mulheres buscam um lugar de destaque na esfera jurídica. Em suma, tornou-se perceptível que para esse objetivo ser alcançado, as mulheres deveriam ultrapassar inúmeras barreiras resultantes de uma estrutura social baseada na misoginia.

Assim, tem-se que a primeira conquista histórica nacional das mulheres na área jurídica ocorreu com a formação da primeira mulher advogada no ano de 1898, contudo, a mesma só conseguiu exercer efetivamente a advocacia 8 anos depois, quando recorreu à Comissão de Justiça, Legislação e Jurisprudência a fim de solicitar autorização para sua candidatura no então Instituto da Ordem dos Advogados do Brasil (DA SILVA e SANTOS, 2021, p.5).

A inserção da mulher na área jurídica se deu através de inúmeras lutas, nas quais, o principal desafio esteve interligado a necessidade da mulher se adequar a um sistema universalmente criado para homens.

Proteano (2013) ressalta que a participação feminina no âmbito jurídico como operadoras do direito teve início quando Myrthes Gomes atuou como defensora em seu primeiro caso no Tribunal do Júri, mudando a estatística de atuação das mulheres no cenário jurídico, de acordo com informações do Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais, de 0% durante a primeira década do século 20, aumentando gradativamente para 2,3%, nos anos de 1960, atingindo 11%, nos anos 90 e culminando a 30%, no fim da primeira década do século XXI. Em mais de um século de existência, o Supremo Tribunal Federal causou comoção social ao empossar, em 12 de setembro de 2016, a segunda mulher na presidência da

Suprema Corte, a ministra Cármen Lúcia [...] (DA SILVA e SANTOS, 2021, p.6).

Além disso, Severi e Campos (2019), asseguram que até meados dos anos 2000 a produção no meio jurídico acadêmico foi ínfima, no entanto, mais recentemente, essa temática tem ganhado imensa visibilidade, impactando diretamente no meio jurídico. Outrossim, ainda pode ser acrescentado que a produção teórica feminista, contribuiu memoravelmente para o desenvolvimento de estratégias e criação de novos contornos jurídicos, no que se refere a violência contra a mulher.

Portanto, compreende-se que foram a partir de conquistas como essas em conjunto a grandes produções bibliográficas na área do direito relacionadas aos ideais feministas, que atualmente as mulheres podem ocupar cargos superiores na esfera jurídica. Entretanto, entende-se que ainda não pode-se falar em um ambiente de igualdade, nesta área, visto os relatos que ainda existem de assédio, diferenças salariais, é nítido que a discriminação continua existindo, resultando assim, em um longo caminho que ainda necessita ser trilhado.

2.4 Análise de Leis e Convenções destinadas a proteção das mulheres em relação a violência de gênero

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988 define como garantia fundamental que todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, ainda, assegurando em seu inciso primeiro que homens e mulheres são iguais, no que tange os direitos e obrigações.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988, Art.5).

Contudo, sabe-se que esta conquista é recente, historicamente tem-se que foi a partir da fundação da Organização das Nações Unidas, no ano de 1945, que de uma forma inicial, os direitos das mulheres passaram a ser reconhecidos. Após a Segunda Guerra Mundial, a ONU elaborou a Declaração Universal dos Direitos

Humanos, com base no princípio da igualdade, tinha como objetivo proteger a dignidade de todos (MARTINS,2018, p.5).

A partir deste momento, as necessidades das categorias mais vulneráveis, como as mulheres, passaram a ser mais expostas. No ano de 1975, a ONU organizou a 1ª Conferência Mundial Sobre a Mulher, a partir da criação deste primeiro instrumento ficou clara a necessidade da criação de projetos que assegurassem os direitos das mulheres em nível internacional (BARROSO, 1989, p.185)

Mas foi só nos anos 70 que as mudanças nas condições sociais em todo o mundo levaram os órgãos da ONU a uma definição mais ampla dos direitos da mulher e a tentativa de traduzir os princípios em políticas. Nas décadas anteriores a “igualdade” significava principalmente direitos políticos e civis; nos anos 70 reconheceu-se o papel econômico da mulher e questionou-se a divisão sexual do trabalho; a preocupação anterior com igualdade legal cedeu lugar a uma nova senha: a integração da mulher ao processo de desenvolvimento (BARROSO, 1989, p.185).

Em vista disso, Prá e Epping (2012), asseveram que no ano de 1979 foi criada a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Contrás as Mulheres (CEDAW). O documento tinha como objetivo geral o enfrentamento da desigualdade de gênero e as práticas discriminatórias contra as mulheres, definindo que:

[...] “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, sobre a base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais das esferas política, econômica, social, cultural e civil ou em qualquer outra esfera (CEDAW, 1999, Art.1°).

Destarte, tem-se que este é um dos documentos de maior alcance entre os produzidos no âmbito internacional. A Convenção fornece fundamentos para estabelecer a igualdade entre homens e mulheres, tendo como objetivo garantir que as mulheres possam ter igual acesso às oportunidades na vida política, pública, acesso à saúde e emprego. Tendo em vista o fato de se tratar de um Tratado Internacional, com a ratificação ou aceite dos termos presentes na convenção, os países passam a se obrigar legalmente à execução do conteúdo exposto no documento, resultando como um compromisso a necessidade de apresentar relatórios nacionais, pelo menos a cada quatro anos, comprovando se houve o avanço das medidas implantadas (PRÁ e EPPING, 2012, p.39).

Ademais, com a publicação da Convenção, novos direitos passaram a ser reconhecidos internacionalmente às mulheres, como a autonomia sobre o corpo, bem como, o direito de expressar livremente a sua orientação sexual e os direitos referentes à reprodução (GOMES, 2021, p.3).

Os Direitos sexuais e reprodutivos, em síntese dizem respeito a sexualidade e reprodução, tendo como objetivo garantir a todos o direito de decidir livremente sobre essas questões. Para as mulheres, esses direitos representam o livre exercício da cidadania. Através da declaração da IPPF, pode-se entender que:

[...] os direitos sexuais são compreendidos por um conjunto de direitos relacionados à sexualidade que emanam dos direitos à liberdade, igualdade, privacidade, autonomia, integridade e dignidade de todas as pessoas”. A conhecida definição de trabalho da Organização Mundial da Saúde (OMS), de 2002, prevê, por sua vez, que “Os direitos sexuais abarcam certos direitos humanos que já estão reconhecidos em tratados de direitos humanos internacionais e regionais, baseados em documentos de consenso e encontrados no direito doméstico (GOMES, 2021, p.4).

Posteriormente, conforme assegurado por Bandeira e Almeida (2015), após uma análise realizada pelo órgão especializado da Organização dos Estados Americanos, CIM, na Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Cedaw), foi identificada a presença de uma lacuna jurídico-legislativa, no que diz respeito a violência contra a mulher. Tendo em vista o fato do órgão ser o responsável por velar os direitos e interesses das mulheres, no ano de 1994, durante a 6ª Assembleia Extraordinária de Delegadas da CIM, foi aprovado um projeto que objetivava a criação de uma nova convenção. Logo, em junho do mesmo ano, durante as sessões da Assembleia Geral da OEA, em Belém do Pará, a CIM apresentou o projeto, denominado como “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)”. O projeto foi um sucesso, e a nova convenção foi promulgada em 9 de junho de 1994, entrando em vigor no dia 5 de março de 1995, tornando-se referência mundial ao enfrentamento à violência contra a mulher.

A Convenção de Belém do Pará estabeleceu, pela primeira vez, o direito das mulheres viverem uma vida livre de violência, ao tratar a violência contra elas como uma violação aos direitos humanos. Nesse sentido, adotou um novo paradigma na luta internacional da concepção e de direitos humanos, considerando que o privado é público e, por consequência, cabe aos Estados assumirem a responsabilidade e o dever indelegável de erradicar e sancionar as

situações de violência contra as mulheres (BANDEIRA e ALMEIDA, 2015, p.506).

Em âmbito nacional, surgiu como consequência de uma forte influência da Convenção de Belém do Pará, a Lei 11.340, mais conhecida como Lei Maria da Penha. Para Vieira e Charf (2012), a Lei que foi sancionada no dia 07 de agosto de 2006, representa um marco importante na história das conquistas das mulheres, afinal a violência contra a mulher é a expressão maior da discriminação de gênero por meio da qual a população feminina é alvo de práticas violentas simplesmente por serem mulheres.

A lei abrange uma das modalidades mais invisíveis da violência contra as mulheres: a violência doméstica e familiar. É extremamente complexo denunciar o homem com o qual se vive ou viveu de forma amorosa, seja marido, companheiro, namorado ou ex-. Outros homens podem ser incluídos, como irmãos, o pai ou mesmo o filho, pois esses também praticam a violência doméstica e familiar. A Lei Maria da Penha também define a violência como crime e estabelece as suas várias formas: física, sexual, psicológica, verbal, moral e patrimonial. Reconhece, de forma pioneira, o relacionamento entre lésbicas e a união homoafetiva e considera, para efeitos de um atendimento, que as relações violentas independem da orientação sexual (VIEIRA e CHARF, 2012, p.259).

Além disso, ainda nesse sentido, a Lei Maria da Penha conceitua como violência doméstica:

[...]violência doméstica e familiar é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause à mulher morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família ou em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (SEVERI, 2017, p.42).

A Lei supracitada, recebeu esta nomenclatura devido a um caso de violência doméstica que ocorreu no Brasil, onde Maria da Penha Maia Fernandes, foi vítima das mais variadas formas de violência e discriminação, por seu companheiro, devido a sua condição de mulher. Tendo em vista, o fato da Lei ser baseada em uma realidade, a garantia desde sua criação demonstrou a necessidade de medidas públicas que assegurem às mulheres uma vida digna.

Por conseguinte, tendo em vista as estatísticas sobre a violência de gênero, tem-se o Brasil é considerado um dos países com maiores índices de homicídio de mulheres, tanto que foi considerado pela Organização das Nações Unidas, o quinto maior do mundo, referente às taxas de assassinatos (JUNG e CAMPOS, 2019, p.8).

Em vista disso, no ano de 2015 a partir da entrada em vigor da Lei 13.104, o Código Penal foi alterado, passando a ser incluída mais uma qualificadora no crime de homicídio (artigo 121). A nova qualificadora, intitulada como feminicídio, também passou a fazer parte do rol dos crimes hediondos⁶. O intuito desta nova garantia, seria coibir e diminuir os índices de feminicídio no país, garantindo que essa expressão da violência de gênero fosse combatida.

A expressão femicídio (femicide) é atribuída a Diana Russel, que a teria utilizado pela primeira vez em 1976, durante depoimento perante o Tribunal Internacional de Crimes Contra Mulheres, em Bruxelas (PASINATO, 2011). O termo designa os assassinatos de mulheres que teriam sido provocados pelo fato de serem mulheres, ou seja, mortes resultantes de uma discriminação baseada no gênero. Na América Latina, o termo feminicídio foi introduzido pela mexicana Marcela Lagarde, com base no termo femicídio, para abordar as mortes de mulheres ocorridas em um contexto de impunidade e conivência do Estado (CAMPOS, 2015). A partir desse entendimento, o crime estaria associado à impunidade, omissão e negligência das autoridades, responsabilizando o Estado pela produção dessas mortes (JUNG e CAMPOS, 2019, p.8).

Já no Brasil, sob a percepção de Campos, entende-se que a proposta de criminalização do feminicídio emergiu da tendência observada na América Latina, a partir dos anos de 1990, de reconhecer a violência contra a mulher como um crime específico (JUNG e CAMPOS, 2019, p.9).

Outrossim, tendo em vista as legislações que asseguram direitos às mulheres, ainda no ano de 2021 a partir da Lei 14.132/21, foi inserido no Código Penal o artigo 147-A, denominado “crime de perseguição” Essa “perseguição” também conhecida, em inglês, como *stalking*, significa perseguição contumaz e obsessiva (VIEIRA, 2021, p.118).

No Brasil o novo tipo penal não restringiu a sua aplicação ao ambiente doméstico e familiar, ou seja, os sujeitos do crime podem ser quaisquer pessoas, não se exigindo do sujeito ativo qualquer característica especial e do sujeito passivo determinou que se a vítima é criança, adolescente, idoso ou mulher perseguida por razão da condição do sexo feminino, a pena é aumentada de metade, trata-se de uma majorante, prevista no art. 147-A, § 1º do Código Penal. Para a configuração do tipo penal de perseguição o agente tem que perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio [...] (VIEIRA, 2021, p.120)

⁶ Para Monteiro (2002), hediondo é aquele que manifesta extrema abjeção ou depravação nos seus atos; que inspira pelos seus vícios ou crimes repulsa e horror.

Em vista disso, Vieira (2021), explica que a conduta perseguir tem uma conotação ampla, de modo que pode ser entendida como importunar, transtornar, provocar incômodo e tormento que atinja a vítima de três formas: a) ameaçando a integridade física ou psicológica; b) restringindo a capacidade de locomoção; c) invadindo ou perturbando a esfera de liberdade ou privacidade.

Por fim, desde os projetos primordiais, a violência psicológica contra a mulher consta como um dos possíveis modos pelo qual a violência contra o gênero feminino pode ocorrer. Severi (2017), explica que a violência psicológica representa qualquer conduta que cause a mulher:

[...]dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e autodeterminação (SEVERI, 2017, p.42).

No que tange a tipificação da conduta de violência psicológica contra a mulher, observa-se que foi através do projeto de lei 741/202, que ocorreu a criação da Lei nº 14.188 de 28 de julho de 2021, a qual definiu o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a violência doméstica, com o intuito de coibir práticas violentas contra o gênero feminino. Conforme o exposto no projeto de lei, devido ao fato do aumento dos índices da prática de crimes relacionados a violência psicológica contra a mulher, tornou-se necessário reprimir determinadas condutas. Desse modo, a nova Lei modificou o Código Penal, incluindo duas mudanças, a primeira alterou a pena do crime de Lesão Corporal simples quando for cometida contra mulher por razões do sexo feminino, já a segunda modificação foi responsável pela criação de um novo tipo penal, a violência psicológica contra a mulher (artigo 147-B).

Conforme ensinado por Gonçalves e Lenza (2022), o crime de violência psicológica contra a mulher abarca nove formas pelas quais o agente pode provocar dano emocional ao sujeito passivo. Dessa maneira o crime pode ser cometido mediante o emprego de: ameaça; constrangimento; humilhação; manipulação; isolamento; chantagem; ridicularização; limitação do direito de ir e vir; qualquer outro

meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação. Logo, trata-se de tipo misto-alternativo, ou seja, a realização de mais de uma das condutas supracitadas em relação à mesma vítima configura crime único. Nesse sentido, é válido salientar que o elemento subjetivo deste tipo penal é o dolo de realizar uma das condutas típicas, ainda que o agente não tenha a específica intenção de provocar dano emocional. Ademais, compreende-se que o sujeito ativo nesta conduta poderá ser qualquer pessoa, por outro lado, o sujeito passivo deverá ser a mulher que teve a saúde afetada. A consumação do fato delituoso ocorrerá com a provocação do dano emocional, desde que presentes os demais requisitos do tipo penal, por tratar-se de crime material, deve haver efetiva comprovação de dano emocional considerável no caso concreto. Necessária, por óbvio, a existência de nexo causal entre a conduta e o resultado, sendo possível a tentativa, em tese.

Portanto, entende-se que essas Convenções e Legislações, representam simbolicamente as conquistas das mulheres na luta contra a discriminação e a violência de gênero. Ademais, mais do que uma conquista, essas normativas garantem às mulheres uma vida digna, tendo como objetivo principal, tornar o passado de impunidade e opressão, uma realidade cada vez mais distante.

3. A ORIGEM E DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA PENAL E PROCESSUAL PENAL A PARTIR DA PERCEPÇÃO DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA FEMINISTA

Com o surgimento do Estado e o desenvolvimento da sociedade, tornou-se perceptível que estaria intrinsecamente ligada à natureza do homem o convívio com outros seres humanos. Ainda na Grécia antiga, Aristóteles, descreveu que o homem é um ser social, tendo em vista a necessidade de formar laços, determinada qualidade, propiciou o próprio surgimento das cidades, representando um processo natural realizado a partir do desenvolvimento do homem, enquanto ser e animal diferente dos demais animais (DUARTE, 2017, p.7).

Contudo, a necessidade de convívio dos homens não é sinônimo de harmonia, a partir do desenvolvimento das cidades e do estabelecimento dos laços entre os indivíduos, surgiram as mais diversas adversidades causadas pelos conflitos de interesses, dessa maneira, sobreveio a necessidade de um regramento que estabelecesse parâmetros básicos para uma convivência harmoniosa. Logo, o Direito, bem como, suas ramificações acompanham o surgimento dos primeiros

grupos sociais, de modo que sua manifestação era condizente ao desenvolvimento social, cultural e moral daqueles povos (FABRETTI, 2019, p.1).

Portanto, neste capítulo será observada a origem e o desenvolvimento do Direito Penal e do Sistema Processual Penal, a partir de teorias criminológicas feministas. Nesse sentido, será analisada a influência do patriarcado no instituto penal, com a formação do mandato da masculinidade, bem como, uma reflexão a partir dos meios de provas admitidos neste sistema, mais especificamente observando como ocorre a produção de provas em crimes que ocorrem em um ambiente íntimo e privado, onde geralmente se perpetuam sem a presença de testemunhas.

3.1 O surgimento do mandato da masculinidade no sistema penal

A criminologia tradicional adotava o entendimento de buscar no próprio criminoso as causas supostamente naturais para o seu comportamento, o objetivo primordial desta corrente era de identificar as características dominantes deste tipo de conduta para que pudessem forjar mecanismos específicos destinados a anular ou modificar a delinquência. Lombroso, conhecido como o pai da criminologia tradicional, objetivava através de suas pesquisas comprovar que os comportamentos criminosos eram diretamente vinculados aos atributos físicos e psicológicos do indivíduo. Nesse período, após identificar o homem delinquente, Lombroso pode concluir que os baixos índices da criminalidade feminina, estariam supostamente ligados a maternidade, e que, por outro lado a criminalidade inata feminina estaria ligada diretamente à prostituição, sendo a mulher prostituta o equivalente ao homem delinquente (BUENO, 2011, p.26).

Assim, neste período a partir da consolidação de seus estudos, Lombroso, criou a teoria atávica, a qual defendia que a mulher seria fisiologicamente inerte e passiva, portanto, seria mais adaptável e mais obediente à lei que o homem. Contudo, estabeleceu que o grave problema das mulheres estaria ligado a amoralidade, o autor defendia essa tese a partir da caracterização das mulheres como frias, engenhosas, sedutoras, fazendo-as desse modo recair a prostituição (MENDES, 2012, p.46).

Como já havia feito com os homens Lombroso classifica as delinquentes em categorias. Assim elas seriam criminosas natas, criminosas ocasionais, ofensoras histéricas, criminosas de paixão, suicidas, mulheres criminosas lunáticas, epiléticas e moralmente insanas. Suas pesquisas foram realizadas em penitenciárias femininas italianas, onde examinando as presas identificou sinais característicos que variavam de acordo com crime cometido. Também da mesma maneira com que estudou os homens criminosos, Lombroso realizou medições de crânios, estudou traços faciais e os cérebros de mulheres consideradas criminosas (MENDES, 2012, p.47).

As teorias desenvolvidas nesta época, com o intuito de explicar a criminalidade refletem o surgimento de um sistema penal baseado nas diferenças entre homens e mulheres. Restando evidente que a mulher foi caracterizada como um ser imoral e impuro, de modo que ainda nos dias de hoje existem resquícios desse pensamento, exemplo disso seria a tese de legítima defesa da honra, onde a mulher mesmo sendo a vítima da situação é vista, por vezes, como a responsável pela conduta que levou ao crime, devido a sua imoralidade em atentar o responsável. A supracitada tese que já está defasada, por vezes é suscitada, causando repúdio, mas de certa forma lembrando um passado não tão distante.

Posteriormente, com a superação do paradigma etiológico da criminologia crítica, Bueno (2011), afirmou que ocorreram reformulações no pensamento criminológico.

A criminologia crítica reformulou as questões que envolvem o comportamento delinquente: deixou de investigar as causas ontológicas para a prática do crime e passou a questionar como se desenvolvem os processos sociais que levam determinadas pessoas e não outras, a serem tratadas como criminosas (BUENO, 2011,p.27).

Destarte, entende-se que mesmo com a evolução do estudo da criminologia a mulher ainda assumia um papel diverso do homem para o Direito Penal.

Historicamente, o Direito Penal apenas se preocupou com a mulher para categorizá-la, na condição de sujeito passivo dos crimes sexuais, como “virgem”, “honestá”, “prostituta” ou “pública”, e, ainda, a “simplesmente mulher”. Com relação ao pólo ativo, em tese, a mulher sempre pôde cometer qualquer crime, sem nenhum tipo de redução de pena, mesmo quando a legislação civil a considerava um ser humano de menor capacidade e apresentava inúmeras restrições aos seus direitos (DE MELLO, 2010, p.2).

Para Mendes (2012), às divergências entre os juristas somente eram encontradas no que se refere aos fundamentos da pena que seria judicialmente aplicada às mulheres. Neste período, para alguns como Tiraqueau, a mulher era vista como um ser de razão insuficiente, tomadas pela imbecilidade, determinadas características representavam atenuantes aos crimes cometidos por mulheres.

O homem que comete a fornicação ou o adultério peca mais gravemente que a mulher, tendo em vista o fato de que o homem possui mais razão que a mulher [...] Portanto, minha opinião e esta: tendo os homens mais razão que as mulheres, graças à qual podem mais vigorosamente que elas resistir às incitações do vício e, como dizem os teólogos, às tentações, é justo que as mulheres sejam punidas com mais clemência. O que não significa não as punir absolutamente como se fossem animais brutos totalmente privados de razão. Pois as mulheres possuem um certo grau de razão [...] (DELUMEAU, 1989, p.337).

Conforme assegurado por Bueno (2011), o local assumido pela mulher na esfera penal reflete a existência de diversas forças complexas e restritivas que buscam limitar suas condutas às colocando em um espaço próprio diverso dos homens. A primeira dessas forças consiste no controle doméstico, o qual se verifica desde cedo, seja na diferença de educação concedida, ou até mesmo no controle mais rígido no tocante aos horários, atividades, companhias e experiências sexuais. Posteriormente, já na fase adulta, a mulher passa a experimentar o controle exercido pelo marido, onde é privada da independência econômica e continua sendo privada de sua liberdade individual. Além do controle doméstico, as mulheres são limitadas no ambiente laboral, visto que enfrentam maior dificuldade para obter vagas e quando conseguem recebem salários mais baixos que os dos homens, enfrentando de certa forma uma dupla jornada de trabalho, também pelo trabalho doméstico.

Consequente, ainda é relevante analisar o discurso médico referente a imagem da mulher, através dessa percepção a mulher foi limitada ao estudo da anatomia feminina, a qual serviu somente para o desprezo, reafirmando a ideia expressa pelos teólogos, de que a mulher seria um produto secundário e consequentemente inferior ao homem (MENDES, 2012, p.157).

Por fim, Bueno (2011), analisa o controle público difuso, nesta espécie de controle observa-se todos os obstáculos impostos às mulheres para dificultar o acesso ao domínio público. Ou seja, sempre que a mulher objetivar e tentar ocupar um espaço diverso do doméstico, haverá sempre quem lhe acuse de estar invadindo um lugar que não é próprio e a mande de volta para casa.

Em vista disso, conforme o assegurado por Saffioti (1987), “a identidade social da mulher, assim como a do homem, é considerada através da atribuição de distintos papéis, que a sociedade espera ver cumprindo pelas diferentes categorias de sexo” (SAFFIOTI, 1987, p.8). Nesse contexto, é visível a existência do mandato da masculinidade, onde na construção do sistema penal patriarcal o homem assumiu um papel dominador e de controle em relação às mulheres.

O termo *mandato da masculinidade* surgiu sob a percepção da autora Rita Segato, em relação à análise da origem do Estado e a dominância do patriarcado. Em sua obra, *Contra as Pedagogias da Crueldade*⁷, Segato (2018), define que o Estado está intrinsecamente ligado ao sistema patriarcal, dessa maneira, o homem exerce um papel dominante na sociedade, o movimento representa a opressão do gênero masculino em relação ao feminino, direcionando os homens a uma obediência a crueldade.

O estado, com esse DNA patriarcal, torna a masculinidade mais disponível para a crueldade, pois a socialização e o treinamento para a vida do sujeito que deverá carregar o fardo da masculinidade obriga-lhe a desenvolver uma afinidade significativa entre masculinidade e guerra, entre masculinidade e crueldade, entre masculinidade e distanciamento, e entre masculinidade e baixa empatia. Dessa forma, a organização corporativa da masculinidade conduz aos homens à obediência incondicional de uma crueldade (DELAJUSTINE e NIELSSON, 2019, p.6).

Dessa maneira, foi só a partir dos anos setenta que a posição desigual da mulher no direito penal passou a ser uma questão relevante. Nesse sentido, a partir do foco nesta temática, em poucos anos as criminologistas feministas produziram vastas obras literárias, direcionando o estudo criminológico para a análise e desenvolvimento da vitimologia. Através do foco nesta temática, a falta de proteção das mulheres dentro do sistema de justiça penal frente à violência masculina, as baixas taxas de incriminação feminina, bem como suas formas específicas de criminalidade, conseguiram destacar-se da marginalidade acadêmica (CAMPOS, 2020, p.19).

O objetivo primordial da criminologia feminista estava pautada na necessidade de uma constituição que consagrasse a igualdade formal entre homens e mulheres, de modo que as mudanças ocorressem através do direito.

⁷ Contra-Pedagogías de la crueldad

A proposta de mudanças através do direito é evidente. O direito seria instrumento de mudança concreta, de garantia e ampliação de direitos, de combate às discriminações e de punição às violações. O feminismo jurídico no país assume a proposta de reforma legal em todos os campos. É necessária uma Constituição que consagre a igualdade formal entre homens e mulheres e que esta igualdade se reflita em outros ramos do direito, como no direito civil, no direito de família e no direito penal. Assim, paralelamente à luta por uma inscrição normativa constitucional de igualdade, as feministas do direito buscam a reforma, sobretudo, da legislação civil e penal como uma das estratégias para o enfrentamento à violência contra as mulheres” (SEVERI e CAMPOS, 2019, p.10).

De acordo com o exposto por Martins e Gauer (2020), a criminologia pode ser compreendida como o conjunto de conhecimentos de diversas áreas do saber, aplicados à análise e crítica do exercício do poder punitivo. Nesse contexto, a criminologia crítica feminista surge com o objetivo de unir seus saberes como elemento central para identificar as nuances do que pode ser reconhecido no Brasil como criminologia feminista.

Nesse contexto, o poder punitivo passa a ser reconhecido sob uma percepção de que não será simplesmente aquilo que traduz as lutas ou os sistemas de dominação, mas aquilo pelo que se luta, poder do qual querem se apoderar. Logo, tem-se que é através da cooptação das mulheres como duplamente criminosas, ou seja, sempre na dupla exceção, que o direito penal sustenta sua ordem patriarcal, seja operando sobre o feminino sua perpetuação como vítima, suplicante de amparo, ou ainda, como transgressora, fora da lei masculina e das expectativas de gênero (MARTINS e GAUER, 2020, p.6).

3.2 Os meios de prova no processo penal

O processo penal é um instrumento de retrospectiva, através do qual se busca compreender um determinado fato histórico. Em síntese, tem como objetivo instruir o julgador por meio da reconstrução histórica de um fato. Desse modo, as provas representam o meio pelo qual ocorrerá essa reconstrução do passado, possibilitando ao julgador exercer a atividade cognitiva (LOPES, 2020, p.556).

Dessa maneira, conforme assegura Guilherme de Souza Nucci, o termo prova deriva do latim *probatio*, que significa ensaio, verificação, inspeção, razão ou confirmação. Neste mesmo sentido, Mirabete compreende que a prova representa a

produção de um estado de certeza, na consciência e mente do juiz, para sua convicção, a respeito da existência ou inexistência de um fato, ou da verdade ou falsidade de uma afirmação sobre uma situação que de fato se considere de interesse para uma decisão judicial ou a solução de um processo (AVENA, 2018, p.537).

Assim, Gomes Filho (2005), expõe os possíveis significados que o termo prova poderá apresentar no processo.

[...] a palavra prova serve também para indicar cada um dos dados objetivos que confirmam ou negam uma asserção a respeito de um fato que interessa à decisão da causa. É o que se denomina elemento de prova [...]. Constituem elementos de prova, por exemplo, a declaração de uma testemunha sobre determinado fato, a opinião de um perito sobre a matéria de sua especialidade, o conteúdo de um documento etc. [...] Sob outro aspecto, a palavra prova pode significar a própria conclusão que se extrai dos diversos 12 elementos de prova existentes, a propósito de um determinado fato: é o resultado da prova, [...] que é obtido não apenas pela soma daqueles elementos, mas sobretudo por meio de um procedimento intelectual feito pelo juiz, que permite estabelecer se a afirmação ou negação do fato é verdadeira ou não. [...] Fala-se em fonte de prova para designar as pessoas ou coisas das quais pode-se conseguir a prova (*rectius*, o elemento de prova), resultando disso a sua usual classificação em fontes pessoais (testemunhas, vítima, acusado, peritos) e fontes reais (documentos, em sentido amplo). [...] os meios de prova referem-se a uma atividade endoprocessual que se desenvolve perante o juiz, com o conhecimento e participação das partes, visando a introdução e a fixação de dados probatórios no processo. Os meios de pesquisa ou investigação dizem respeito a certos procedimentos (em geral, extraprocessuais) regulados pela lei, com o objetivo de conseguir provas materiais, e que podem ser realizados por outros funcionários (policiais, por exemplo) (2005, p. 307, 308 e 309).

Por conseguinte, o processo penal possui inúmeras temáticas que ganham destaque, dentre essas, a luta pelo controle do poder punitivo, a qual manifesta na decisão judicial a valoração da prova produzida. Logo, resta claro que a interação entre a prova e a decisão é de suma importância, pois se faz necessário analisar e estabelecer regras de admissão e produção da prova que defina o que é necessário em termos de prova para que se possa proferir uma sentença condenatória ou absolutória. Assim como no direito material, no direito processual existe uma grande diferença entre o instituto penal e os demais ramos do direito, uma questão variável importante: qual é o lugar da verdade no processo penal. Sob a percepção da teoria geral do processo, acaba partindo-se de uma concepção civilista, de modo que, por

vezes, desconsidera-se a especificidade e complexidade do objeto do processo penal (LOPES, 2020, p.562).

Nesta perspectiva – do erro da TGP –, é comum lermos autores afirmando que “a averiguação da verdade (ou a busca da) é o objeto fundamental do processo”. O erro está na centralidade da verdade, como objetivo e fator de legitimação do processo penal. Aplicável aqui a célebre frase de JOSEPH GOEBBELS, ministro de propaganda nazista de Hitler: uma boa mentira, repetida centenas de vezes, acaba se tornando uma verdade e, no caso do processo penal, uma verdade real ou substancial. Impressionante a crença nesse mito, arditamente construído pelo substancialismo inquisitório e, posteriormente, repetido por muitos incautos (e por outros nem tanto). Quando se trata da prova no processo penal, culminamos por discutir também “que verdade” foi buscada no processo. Isso porque, como explicamos anteriormente, o processo penal é um “modo de construção do convencimento do juiz”, fazendo com que as limitações imanentes à prova afetem a construção e os próprios limites desse convencimento (LOPES, 2020, p.563).

Em vista disso, os meios probatórios do sistema penal possibilitam a produção da verdade judicial. Portanto, nesse contexto do instituto penal existe uma verdade específica, ainda que prévia e sabidamente imperfeita, permite que se possa chegar a uma decisão final, onde a partir deste processo será produzida uma certeza do tipo jurídica, que pode ou não corresponder à verdade da realidade histórica (PACELLI, 2020, p.417).

Destarte, conforme assegura Lopes (2020), ao longo da história foram admitidos diferentes modos de construção do convencimento do juiz no Direito Penal. Em vista disso, o modo de construção do convencimento pode variar conforme o sistema que se adote. Existem dois sistemas de grande relevância, o acusatório e o inquisitório, no primeiro as partes produzem a prova em busca da formação do convencimento do juiz, já no segundo caso, o juiz vai de ofício atrás da prova, ou seja, o magistrado decide primeiro e vai atrás de provas que possam justificar sua decisão. Nesse sentido, o sistema inquisitório representa a admissão de um substancialismo e uma relativização da garantia da forma em nome de uma verdade real, já o modelo acusatório se direciona a um formalismo protetor respeitando a forma enquanto valor, esse sistema recebe destaque devido ao seu conteúdo ético de respeito às regras do jogo, não existindo como objeto primordial a necessidade de buscar uma condenação.

No âmbito constitucional, dentro da sistemática do artigo 5.º da Constituição Federal, a vedação da obtenção de provas obtidas por meios ilícitos surge como uma garantia fundamental. Objetivando em relação aos direitos individuais a proteção do direito à intimidade, à privacidade, à imagem, e à inviolabilidade do domicílio. O reconhecimento da ilicitude da prova impede o aproveitamento de métodos cujo idoneidade probatória seja previamente questionada, exemplo disso, a confissão mediante tortura, ou mediante hipnose. Além disso, essa garantia possibilita a repercussão no âmbito da igualdade processual, no momento em que impede a produção de prova irregular pelos agentes do Estado, assim equilibrando a relação entre as forças relativa à atividade instrutória que será desenvolvida pela defesa (PACELLI,2020, p.437). A teoria dos frutos da árvore envenenada reflete a principiologia da vedação de provas obtidas através de meios ilícitos, lembrando que as provas derivadas de provas ilícitas são, verdadeiramente, contaminadas.

A denominação de teoria ou doutrina “do fruto da árvore envenenada” – também utilizada no singular, “fruto da árvore envenenada” –, literal tradução do inglês (fruit of the poisonous tree doctrine), diz respeito a um conjunto de regras jurisprudenciais nascidas na Suprema Corte norte-americana 484, segundo as quais as provas obtidas licitamente, mas que sejam derivadas ou sejam consequência do aproveitamento de informação contida em material probatório obtido com violação dos direitos constitucionais do acusado, estão igualmente viciadas e não podem ser admitidas na fase decisória do processo penal. Vale dizer: tal teoria sustenta que as provas ilícitas por derivação devem igualmente ser desprezadas, pois “contaminadas” pelo vício (veneno) da ilicitude do meio usado para obtê-las (BONFIM, 2019, p.482).

Logo, conforme ao que foi citado anteriormente, o sistema probatório possibilita que o julgador possa formar sua convicção e assim tomar uma decisão. Ocorre que essas provas podem ser admitidas de diversas maneiras, o Código de Processo Penal estabelece em seus artigos os meios legais de prova, contudo, não se trata de uma enumeração taxativa, podendo ser aceitos outros meios de prova, desde que respeitem a principiologia constitucional.

O Código de Processo Penal é responsável por expor os meios de prova admitidos no instituto penal, preliminarmente, salienta-se a existência da prova pericial. Conforme ensinado por Bonfim (2019), a prova pericial passou a ser incorporada aos sistemas processuais no final do século XIX, inspirando legislações processuais latino-americanas que passaram a utilizá-la.

Perícia é o exame de algo ou de alguém realizado por técnicos ou especialistas em determinados assuntos, podendo fazer afirmações ou extrair conclusões pertinentes ao processo penal. Trata-se de um meio de prova. Quando ocorre uma infração penal que deixa vestígios materiais, deve a autoridade policial, tão logo tenha conhecimento da sua prática, determinar a realização do exame de corpo de delito (art. 6.º, VII, CPP), que é essencialmente prova pericial. Não sendo feito, por qualquer razão, nessa fase, pode ser ordenado pelo juiz (art. 156, II, CPP). Além de meio de prova, a perícia pode constituir-se, também, em meio de valoração da prova (NUCCI, 2020, p.705).

Nesse sentido, Nucci (2020), insere o termo *corpo de delito* em sua abordagem teórica, fundamentando que o corpo de delito representa a existência da materialidade do crime. A partir do exame de corpo de delito é possível realizar a verificação da prova da existência do crime, que será feito por peritos, diretamente, ou por intermédio de outras evidências caso os vestígios materiais possam desaparecer. Destarte, compreende-se que o exame de corpo de delito é a mais importante das perícias, consiste no ato de examinar tecnicamente a coisa ou pessoa que constitui a própria materialidade do crime. No caso do homicídio o cadáver que comprova a materialidade; no caso de lesão corporal as lesões deixadas no corpo da vítima e assim por diante (LOPES, 2020, p.685).

Outro meio de prova assegurado no código processual penal é o interrogatório, o qual somente será realizado após a apresentação escrita da defesa e na audiência una de instrução, após todos os outros procedimentos probatórios serem realizados e apresentados perante o juízo (PACELLI, 2020, 477). Outrossim, assevera Lopes (2020), que o interrogatório é o momento em que será exercida a defesa pessoal, logo o indivíduo poderá apresentar uma manifestação positiva, ou seja, falar perante ao juízo ou negativa, mantendo-se em silêncio sem que isso possa prejudicá-lo posteriormente.

Ademais, a confissão também é considerada um meio de prova, importante salientar que conforme o exposto por Lopes (2020), a própria confissão não constitui prova plena de sua culpabilidade. Visto que todas as provas são relativas, por isso, nenhuma delas terá um valor decisivo ou necessariamente maior prestígio que outra.

A confissão deve ser analisada no contexto probatório, não de forma isolada, mas sim em conjunto com a prova colhida, de modo que, sozinha, não justifica um juízo condenatório 460 , mas, por outro

lado, quando situada na mesma linha da prova produzida, em conformidade e harmonia, poderá ser valorada pelo juiz na sentença (LOPES, 2020, p.724).

Por fim, a prova testemunhal é considerada como o meio de prova mais utilizado no processo penal, nesse contexto, uma pessoa declara ter tomado conhecimento de algo, podendo confirmar a veracidade do fato ocorrido, agindo sob o compromisso de ser imparcial e dizer a verdade. Sob a percepção de Oliveira e Silva, não se pretende que a testemunha reproduza os fatos mecanicamente, o que não se pode perdoar é exagerar ciente a situação, aumentando assim a responsabilidade para o autor (NUCCI, 2020, p.789).

3.3 A Soberania patriarcal: palavra da vítima como um meio de prova

Na sistemática adotada pelo Código de Processo Penal, a vítima não é considerada testemunha, portanto recebe tratamento diferenciado. Primordialmente, é relevante mencionar que as declarações do ofendido constituem meio de prova, tanto quanto o interrogatório do réu, quando este manifestar-se perante ao juiz. No entanto, ocorre que esse meio de prova não possui o mesmo valor probatório como o depoimento testemunhal, em vista da imparcialidade inerente à situação. Ocorre que existem aspectos ligados ao sofrimento pelo qual passou a vítima, quando da prática do delito, que podem influenciar diretamente em seu depoimento (NUCCI, 2020, p.783).

Por outro lado, é importante destacar que a prática forense nos mostra haver vítimas muito mais desprendidas e imparciais do que as próprias testemunhas, de forma que suas declarações podem se tornar fontes valorosas de prova. Assim, cumpre apenas destacar alguns pontos de cautela para o juiz analisar a fala do ofendido (NUCCI, 2020, p.783).

Para Nucci (2020), “outro fato curioso referente à psicologia humana é a tendência natural que algumas pessoas violentadas e agredidas por entes queridos têm de amenizar ou desculpar, totalmente o ataque sofrido” (NUCCI, 2020, p.784). Existe uma ânsia em permanecer com os seres amados, de modo que, por vezes, preferem esquecer o passado e focar no futuro, buscando a absolvição do culpado. Essa é a situação enfrentada, muitas vezes, por mulheres que sofrem agressões de seus companheiros, ou filhos violentados por seus pais.

No que tange o papel da vítima perante a execução dos meios probatórios, compreende-se que a vítima não pode invocar o silêncio, bem como, negar-se a

parecer para depor, contudo, poderá solicitar que o réu seja retirado da sala de audiência no momento em que for realizar seu depoimento, se a presença daquele puder influir no seu estado de ânimo. Ainda, é válido ressaltar que em seu depoimento a vítima, através de seu advogado, poderá fazer perguntas tanto ao acusador quanto aos réus (LOPES, 2020, p.726).

Assim, torna-se perceptível que o papel da vítima no processo penal ainda é uma temática delicada e que envolve muitos aspectos a serem analisados, em vista de *sua contaminação pelo caso penal*, tendo como ponto mais problemático, o valor probatório da palavra da vítima. Contudo, a jurisprudência brasileira tem feito uma grande ressalva aos crimes sexuais e aos praticados na ambiência doméstica. Nesses casos, levando em consideração a particularidade em que são praticados, ocorrendo majoritariamente às escondidas, tem-se que pouco se resta em termos de prova, sendo necessário que a palavra da vítima, eventualmente tenha uma valoração distinta, atribuindo-se um valor maior e as vezes decisivo (LOPES, 2020, p.729).

[...] ESPÍNOLA FILHO alerta que “quando não há interesse, costuma-se dar muito apreço à imputação da vítima, apontando o autor do crime, que a feriu; e, argumenta se, seria inconcebível a falsa acusação de um inocente, com o efeito mediato de firmar a impunidade do agente culpado. É razoável a orientação, na generalidade dos casos. Mas, não fica excluída a hipótese, já ventilada, de atuar o ofendido sob o impulso do medo, ou de sentimentos que causem um desvirtuamento da consciência moral, como a afeição cega ao criminoso ou o ódio ao caluniado (NUCCI, 2020, p.784).

No entanto, conforme assegura Lopes (2020), perante ao fato de os tribunais brasileiros estarem adotando essa perspectiva, surgiram duras críticas de que não se pode haver o endeusamento da palavra da vítima, principalmente nos crimes sexuais, devendo haver o devido cuidado para que ambos os direitos sejam tutelados. Sob essa percepção, é levantado o argumento de que a palavra da vítima configura uma prova bastante sensível, em que devem ser acusados os dois extremos: não se pode endeusar, mas também não se pode demonizar e desprezar. O principal argumento utilizado para reafirmar o cuidado com o endeusamento da palavra da vítima, seriam as falas memórias:

[...] é possível a implantação de falsas memórias em adultos e, especialmente, em crianças. O procedimento de sugestão de falsa informação pode gerar uma falsa recordação, na qual a testemunha/vítima acredita, honestamente, que tal fato tenha ocorrido, sem que isso corresponda à realidade. Isso pode acontecer por autossugestão ou por fator externo (indução). Existe um alerta

geral sobre o depoimento infantil, pois as crianças não estão acostumadas a fornecer narrativas sobre suas experiências; a passagem do tempo dificulta a recordação; há dificuldade de se reportar a eventos que causem dor, estresse ou vergonha; a criança raramente responde que não sabe e muda de resposta para corresponder à expectativa criada pelo entrevistador (LOPES, 2020, p.832).

Por fim, Lopes (2020), esclarece que a palavra da vítima representa um fator humanizante no processo, a qual não pode ser abandonada, no entanto compreende-se que em casos específicos como estes, onde o psicológico pode ser um grande influenciador de alterações da realidade, se faz necessário a inserção de novas tecnologias, desde interrogatórios com técnicas próprias até gravações de áudio e vídeo de todos os depoimentos prestados, para o controle de tipo de interrogatório prestado.

Logo, resta claro que tem se tentando alcançar no sistema penal um distanciamento do sistema originário pautado no patriarcado. Tendo em vista o fato da busca pelo reconhecimento das particularidades que necessitam ser reconhecidas nos crimes relacionados a violência sexual e no âmbito doméstico. Se faz necessário que seja difundido o ideal da equidade também na esfera penal, para que haja a compreensão de que esses tipos penais divergem dos demais e, portanto, devem ser observados sob a percepção de suas singularidades. Assim, fala-se em um avanço do instituto penal, ao promover o lugar de fala da vítima em crimes tão específicos.

4. A PALAVRA DA VÍTIMA COMO MEIO PROBATÓRIO NO CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A tipificação da conduta de violência psicológica contra a mulher, a qual é assegurada no artigo 147-B do Código Penal, é vista como uma inovação no que tange às políticas públicas que tentam coibir qualquer tipo de violência contra a mulher. Pois, embora o conceito de violência psicológica já fosse previsto na Lei Maria da Penha, foi a partir da Lei 14.188 de 28 de julho de 2021, que a conduta passou a ser vista como crime em espécie e, portanto, passou a receber uma penalidade específica.

Nesse sentido, em relação às características do crime de violência psicológica compreende-se que, em grande medida, acontecem no âmbito íntimo e privado.

Desse modo, trata-se de uma conduta típica de difícil comprovação, onde por vezes, se faz necessário que ocorra a adaptação do sistema processual penal às particularidades desse tipo penal. Em vista disso, a palavra da mulher no contexto probatório assume um lugar de maior relevância, para que possa alcançar um desfecho coerente na esfera processual.

Logo, neste capítulo será observado através de apelações do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, casos específicos que envolvam o crime de violência psicológica, para que se possa compreender na prática processual qual o lugar que a palavra da mulher tem assumido no contexto probatório, referente a essa conduta delituosa.

4.1 Análise de apelações do TJRS: que lugar a palavra da vítima tem assumido no contexto probatório?

No que tange os meios de provas admitidos no sistema processual penal brasileiro, sabe-se que a palavra da vítima é considerada como importante meio de prova, principalmente nos crimes cometidos no âmbito doméstico, os quais em sua maioria, ocorrem sem a presença de testemunhas. Em vista disso, com o objetivo de descobrir que lugar a palavra da vítima tem assumido na prática processual, foi realizada uma pesquisa documental através de quarenta acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nessa situação, objetivando o resultado de uma pesquisa qualitativa, foram observadas expressões associadas a violência psicológica e a palavra da vítima como meio de prova.

Durante a pesquisa, com o intuito de compilar informações para que se tivesse um melhor entendimento sobre a temática, foram pontuados critérios que deveriam ser analisados durante a coleta de dados. Foi utilizado como instrumento de pesquisa uma tabela que dispunha os seguintes tópicos: número do processo; comarca; resumo do fato imputado; tipificação penal exposta na denúncia; relação entre denunciado e a vítima; informações sobre o réu; decisão exposta na sentença; pena da sentença e data; argumento utilizado para apelar da sentença; decisão prevista no acórdão; pena do acórdão e data; o fato ocorreu antes da entrada em vigor do artigo 174-B do Código Penal? Foi utilizado?; a palavra da vítima foi utilizada como fundamentação na sentença? Destaque para a apreciação no acórdão.

Preliminarmente, a partir dos dados coletados, tornou-se possível perceber que o crime de violência psicológica é cometido em toda a extensão territorial do estado, abrangendo desde municípios mais extensos populacionalmente até municípios menores. Contudo, é válido salientar que dos quarenta acórdãos analisados, a região leste recebeu destaque, em contraponto a região oeste que nenhum município foi suscitado no acórdãos, ademais, os municípios de Santa Maria/RS e Pelotas/RS, registraram três incidências cada, como localidade onde ocorreu o fato delituoso, em sequência Bento Gonçalves/RS, Júlio de Castilhos/RS e Rio Grande/RS apareceram duas vezes cada. Logo, pode-se concluir que a região leste destacou-se pela grande incidência de crimes a contraponto da região oeste que não constava nenhum caso, referente aos municípios, tem-se que não existe em específico uma cidade que mereça receber um destaque maior perante aos demais, pois mesmo os municípios que apresentam mais de uma incidência, ainda sim, ostentam de uma diferença ínfima.

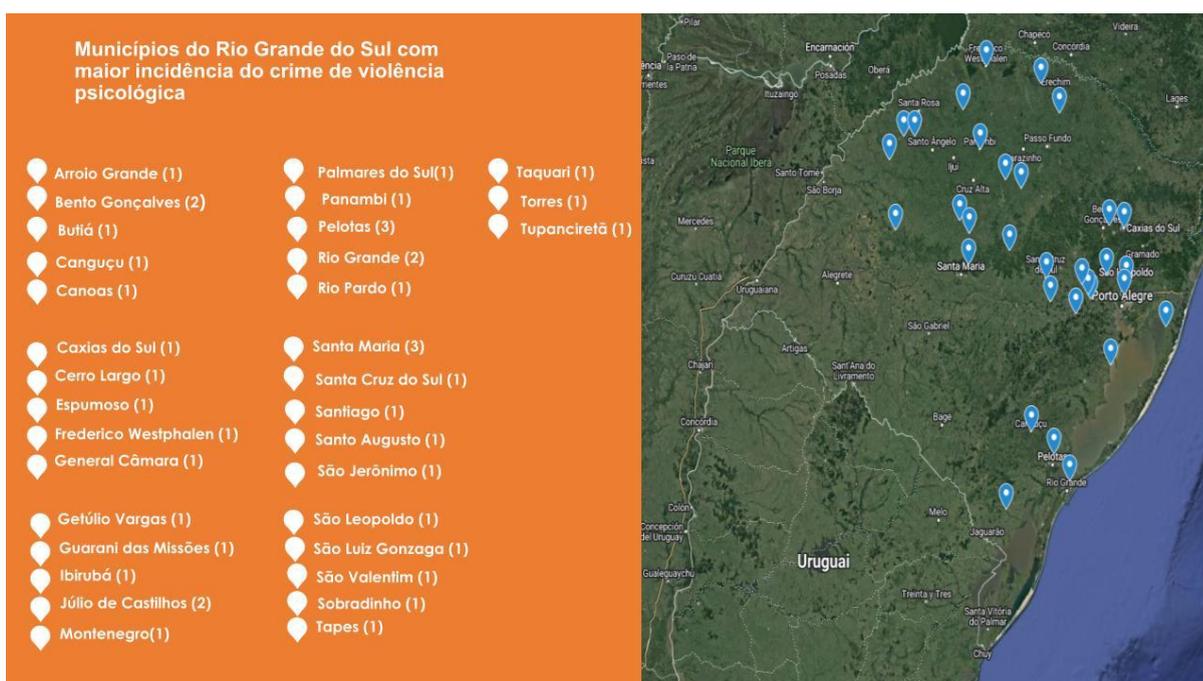


Figura 1 - Municípios do Rio Grande do Sul com maior incidência do crime de violência psicológica.

Destarte, em relação às informações coletadas sobre os réus, cabe inicialmente destacar os resultados referentes aos antecedentes criminais. Dos quarenta casos analisados, tem-se que: em seis acórdãos não constava essa informação; em dez casos o réu possuía antecedentes criminais; e em vinte e quatro

casos não havia registros de antecedentes. Em vista disso, entende-se que existem indícios de que pode existir um padrão, já que a maior parte dos acusados não apresentava antecedentes, sendo réus primários até o momento do cometimento do fato delituoso.

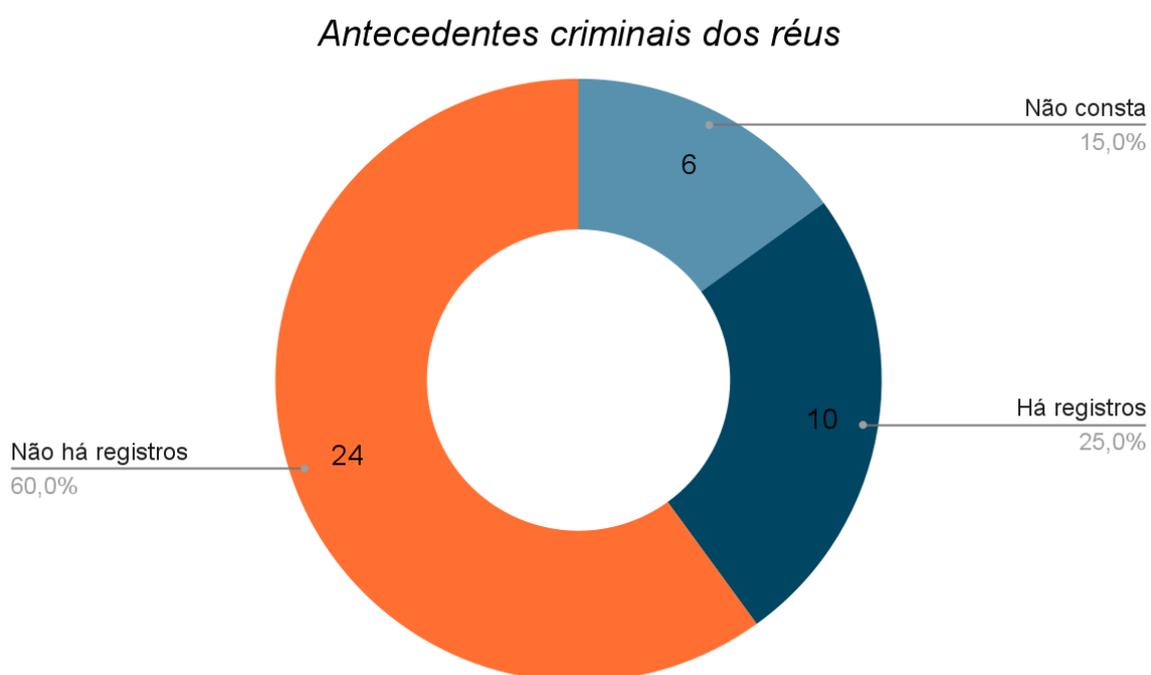


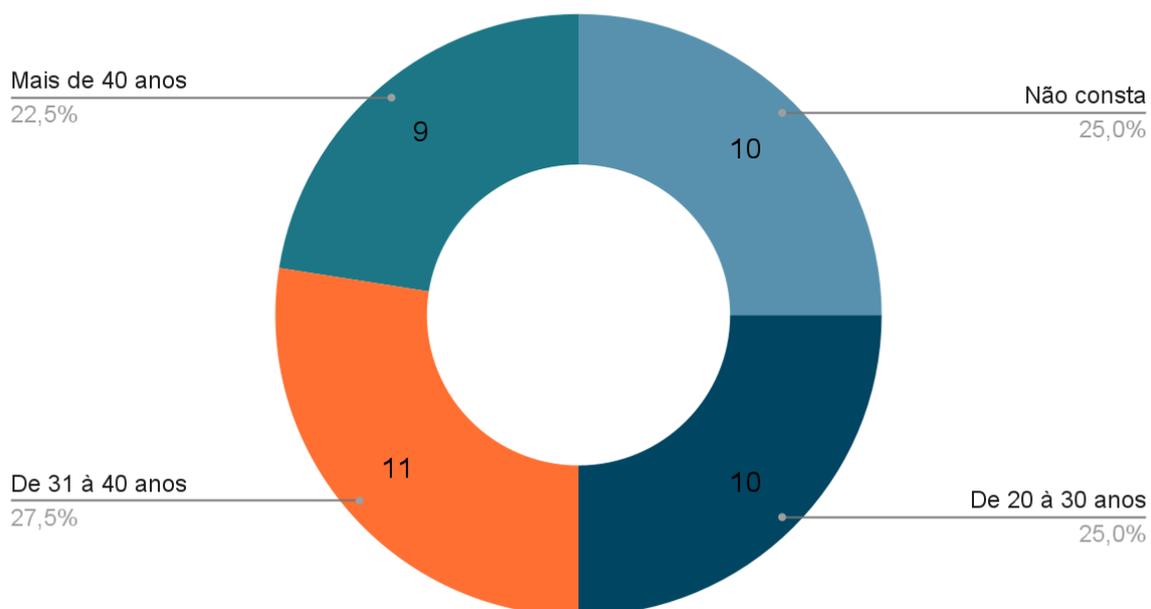
Figura 2 - Antecedentes Criminais dos Réus.

No que se refere às idades dos denunciados na época do fato, concluiu-se que não existe um padrão referente a esse aspecto, pois as idades dos indivíduos que cometeram as condutas delituosas variam dos vinte e um anos até os cinquenta e nove anos de idade. Mais especificamente, dos casos analisados, foram obtidos como resultados: em dez acórdãos não continham informações sobre a idade do indivíduo; de vinte a trinta anos constavam dez denunciados; de trinta e um a quarenta anos foram apresentados onze denunciados; e com mais de 40 anos surgiram nos acórdãos nove réus.

Portanto, da análise dos dados, tem-se que o crime de violência psicológica é cometido por sujeitos ativos das mais variadas idades, desse modo, resta claro que a idade do sujeito ativo não poderá ser levada em consideração como um aspecto

determinante para compreender se algum indivíduo estará mais propenso para cometer o delito do que outro.

Idades dos réus na época do fato



Por conseguinte, ainda é válido salientar que dos quarenta acórdãos analisados, em quatro deles foram relatados que os réus seriam usuários de drogas. De modo que, nestes casos o momento em que se consumou o fato delituoso os sujeitos ativos estariam sob efeito de substâncias ilícitas, ou em abstinência exigindo dinheiro das vítimas para voltarem a consumir. Outrossim, em outros três casos foram assegurados que os réus eram alcoólatras. Nos demais casos, não continha nenhuma afirmação relativa a esse fator.

Posteriormente, sob a perspectiva da relação entre a vítima e o réu, dos casos em espécies analisados colheu-se os seguintes produtos: trinta e um casos ocorreram a partir da existência de uma relação afetiva amorosa, seja de uma findada ou uma que ainda estivesse ocorrendo, desde cônjuges até namorados; oito casos refletem relações de parentesco; e um caso aponta que a vítima e acusado eram vizinhos no momento da incidência do fato delituoso. Nesse sentido, resta claro que existe um padrão dominante, a maior parte dos casos de violência psicológica ocorreram entre companheiros ou ex-companheiros em ambiente íntimo e privado, pelos mais diversos motivos, mas envolvendo principalmente a violência contra o gênero feminino, demonstrada através da necessidade da posse sob a

mulher, tendo como principal resultado o fato de não aceitar a rejeição e o desrespeito a vontade do outro, que se torna parte hipossuficiente na relação.

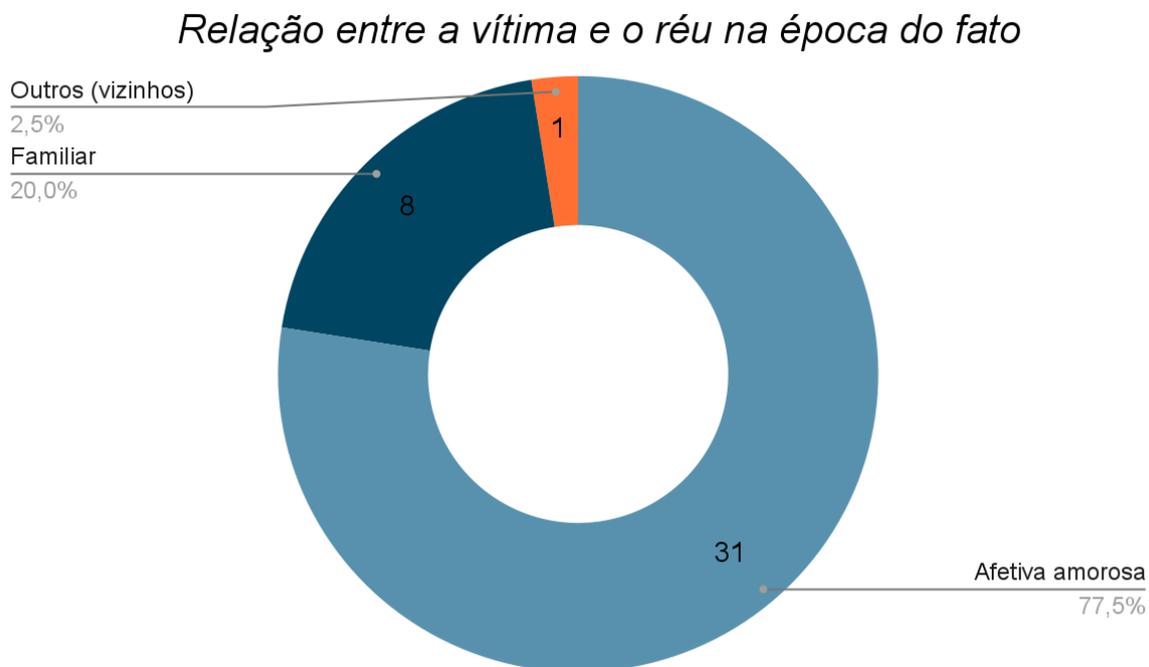


Figura 4 - Relação entre a vítima e o réu na época do fato.

Por outro lado, no que diz respeito a utilização da palavra da vítima como meio de prova na sentença, tem-se que dos quarenta acórdãos analisados, em todos, a palavra da vítima foi utilizada como meio de prova e recebeu uma maior relevância, devido às circunstâncias e especificidades que envolvem o crime de violência psicológica. No entanto, do mesmo modo em todos os quarenta acórdãos a defesa utilizou a tese de insuficiência probatória na apelação, com o intuito de absolver o réu, alegando em suma, que a palavra da vítima como pessoa interessada e envolvida na ação não poderia ostentar de determinada relevância a fim de condenar o réu. Contudo, nos acórdãos em consonância ao exposto nas sentenças, a tese de insuficiência probatória em nenhum momento foi provida, sendo sempre suscitada a importância da palavra da vítima como meio de prova em crimes cometidos no ambiente doméstico.

Ademais, tem-se que apenas em um caso específico foi utilizado o artigo 147-B do Código Penal, a fim de criminalizar a conduta de violência psicológica. Isso se deve ao fato de que a incidência do crime ocorreu anteriormente à entrada em vigor da Lei 14.188 de 28 de julho de 2021, incidindo neste caso o princípio da

irretroatividade da lei penal⁸. Posto isso, em sua maioria foi utilizado o artigo 147 caput, do Código Penal, em consonância com a Lei Maria da Penha 11.340/2006.

Desse modo, com base nos dados expostos compreende-se que a palavra da vítima está recebendo um local de destaque como meio de prova, no que tange o crime de violência psicológica, perante ao judiciário, demonstrando assim, um grande avanço social, que não diz respeito apenas a essa conduta delituosa, mas a todo um contexto histórico e social de opressão e sofrimento que deve ser cessado.

Logo, resta claro que o crime de violência psicológica contra a mulher envolve principalmente uma questão atinente a discriminação e ao desrespeito perante ao gênero feminino. Demonstrando nitidamente, que a mulher é diversas vezes vista como um ser inferior, seja perante ao companheiro, filho ou a sociedade em geral, tendo suas decisões desrespeitadas e anuladas por atitudes advindas do sentimento patriarcal da necessidade de dominação do gênero masculino sob o feminino. Nesse sentido, através da análise realizada é possível perceber que essa conduta tende a ocorrer majoritariamente no ambiente íntimo, tendo como resultado um grande dano emocional à vítima que é ameaçada e constrangida por uma pessoa que possuiu ou possui uma relação direta de afeto. Sendo assim, nessa situação a vítima em busca de proteção recorre às autoridades competentes a fim de ter seus direitos tutelados pelo Estado, desse modo, demonstrando que mesmo como parte diretamente envolvida na situação a vítima não tem nada a ganhar, só objetiva não perder mais nada e conseqüentemente livrar-se do sofrimento que lhe é imposto.

4.2 Aspectos jurisprudenciais sobre a palavra da vítima

Sabe-se que para alguns autores a vítima é vista como agente contaminado pelo processo, de modo que a valoração de sua palavra como meio de prova é uma temática complexa e que causa dúvidas. No entanto, os tribunais superiores do Brasil, têm entendido pacificamente que em crimes praticados no âmbito íntimo e

⁸ É natural que, havendo anterioridade obrigatória para a lei penal incriminadora, não se pode permitir a retroatividade de leis, especificamente as prejudiciais ao acusado. Logo, quando novas leis entram em vigor, devem envolver somente fatos concretizados sob a sua égide. Abre-se exceção à vedação à irretroatividade quando se trata de lei penal benéfica. Esta pode voltar no tempo para favorecer o agente, ainda que o fato tenha sido decidido por sentença condenatória com trânsito em julgado (art. 5.º, XL, CF; art. 2.º, parágrafo único, CP). É o que estudaremos no capítulo referente à lei penal no tempo. Pode-se denominá-lo, também, como princípio da irretroatividade da lei penal, adotando como regra que a lei penal não poderá retroagir, mas, como exceção, a retroatividade da lei benéfica ao réu ou condenado (NUCCI, 2014, p.63).

doméstico, a palavra da vítima necessita receber maior relevância, em vista das circunstâncias específicas que envolvem casos dessa natureza.

Nesse sentido, pode ser citado o Protocolo para Julgamento com perspectiva de gênero, instituído pela Portaria CNJ nº 27, de 02/02/2021, o qual determina que, as palavras da vítima se consubstanciam em meio de prova de inquestionável importância, tendo em vista a hipossuficiência processual que ocupa a ofendida perante a conduta delitiva, a qual se vê silenciada diante da dificuldade, ou até mesmo tem sua palavra vista com pouca credibilidade, tendo dificuldade de expressar sua não compactuação com a conduta (PORTARIA CNJ nº 27, 2021, p.85).

Diante disso, nos julgamentos com perspectiva de gênero, deve-se conferir um peso probatório diferenciado e superior às declarações da mulher vítima da violência, não se cogitando de desequilíbrio processual (PORTARIA CNJ nº 27, de 2/2/2021, p. 85).

Destarte, ainda é importante salientar o entendimento que compôs a edição nº 41 da Jurisprudência em Teses da Corte de Cidadania, publicada em 16/09/2015:

13) Nos crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar o recebimento da denúncia ou a condenação, pois normalmente são cometidos sem testemunhas. Precedentes: HC 318976/RS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015; RHC 51145/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 01/12/2014; AgRg no AREsp 423707/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 21/10/2014; HC 263690/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no AREsp 213796/DF, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 22/02/2013; HC 151204/RJ, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 26/10/2012; HC 179364/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 16/08/2012; AREsp 547181/DF (decisão monocrática), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 25/05/2015, DJe 03/06/2015; AREsp 574212/DF (decisão monocrática), Rel. Ministro JORGE MUSSI, julgado em 25/11/2014, DJe 28/11/2014; AREsp 329687/DF (decisão monocrática), Rel. Ministra LAURITA VAZ, julgado em 05/06/2013, DJe 12/06/2013.

Logo, entende-se que a palavra da vítima, sem testemunhas que possam confirmá-la, poderá dar margem a condenação do réu, desde que resistente, firme e harmônica com as demais circunstâncias colhidas ao longo da instrução processual (NUCCI, 2020, p.784).

5. CONCLUSÃO

Primordialmente, em vista ao que foi exposto, a partir da criminologia crítica feminista foi possível compreender que o gênero representa uma construção social, o qual tornou-se um fator determinante para classificar os indivíduos socialmente. Nesse contexto, foi construída uma realidade severa na qual o gênero masculino passou a ser visto socialmente como o gênero mais forte e dominante, gerando portanto, um ideal de que os homens deveriam ser os detentores da maior fonte de poder, e assim, assumir os locais de destaque na sociedade, em contrapartida, o gênero feminino passou a ocupar à sombra do masculino, sendo diversas vezes oprimido e discriminado. Em vista disso, surgiu a violência de gênero, representando o maior ato de crueldade resultante da desigualdade entre os gêneros.

Dessa forma, em meio a tanta opressão e garantias cessadas, as mulheres precisaram lutar objetivando uma nova realidade social, na qual fossem inseridas como seres detentores de direitos e não apenas objetos da vontade masculina. Logo, a partir dos movimentos feministas, aos poucos as mulheres foram garantindo sua liberdade de expressão, individualidade e tornando-se donas de si.

Destarte, no que diz respeito às garantias conquistadas pelas mulheres na área penal, compreende-se que muito se foi alcançado em face ao direito material, em vista do reconhecimento da necessidade da implementação de uma equidade social entre os gêneros. Contudo, apesar da existência de projetos e da entrada em vigor de inúmeras Leis, as quais pretendem coibir a violência contra a mulher, ainda assim, o sistema processual penal tem se mostrado limitado ao utilizar ferramentas genéricas, resultantes de um instituto que construía seus ditames através de uma ideologia ultrapassada, necessitando evoluir conforme as necessidades expostas.

Exemplo disso, são os meios de prova admitidos no processo penal, de acordo com o entendimento doutrinário, existe uma regra geral que estabelece que a palavra da vítima não deve receber o mesmo valor probatório que o depoimento testemunhal, em vista da imparcialidade inerente à situação. Dessa maneira, resta claro que ao idealizar esta regra parte-se de um pressuposto generalista, o qual conclui que em todas as situações a vítima por estar contaminada com o processo terá algum ganho através da condenação do acusado.

No entanto, este paradigma rapidamente pode ser rompido ao analisar o crime de violência psicológica contra a mulher, tipificado no artigo 147-B do Código Penal. Nessa tipificação, a conduta costuma ocorrer, majoritariamente, em ambientes íntimos e privados, sem que terceiros possam presenciar, assim, não havendo testemunhas, de modo que, a palavra da vítima torna-se o principal meio para compreender o fato ocorrido. Portanto, vislumbra-se que existem casos específicos nos quais se faz necessário a adaptação do sistema, para que a vítima tenha seu direito efetivamente tutelado pelo Estado.

A partir da análise de apelações criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, envolvendo o crime de violência psicológica, foi possível compreender que se tem como pacífico perante a jurisprudência pátria, o fato de que crimes cometidos no ambiente doméstico devem ser analisados conforme suas singularidades. Logo, no crime de violência psicológica a palavra da mulher tem sido utilizada como importante meio de prova, assumindo um lugar de destaque e servindo como embasamento para a sentença condenatória.

No entanto, hegemonicamente, tem-se utilizado a tese de insuficiência probatória pela defesa dos acusados, em caso de apelações. Sendo das mais diversas formas argumentado que a palavra da vítima seria insuficiente para embasar uma decisão condenatória, baseando-se sob a perspectiva do processo penal generalista. Em contraponto, nos acórdãos, por unanimidade, essa natureza de argumento não tem recebido provimento, sob a alegação de que o relato da vítima se mostrou coerente em todas as etapas processuais, outrossim, reafirmando ainda, o previsto na jurisprudência, referente a singularidade que esses delitos configuram-se.

Logo, tornou-se perceptível que nos dias atuais as demandas levadas até o judiciário envolvem diferentes realidades sociais, necessitando o Estado adaptar-se às particularidades existentes a cada caso específico, para que possa ocorrer um julgamento correto e efetivo. Conclui-se, portanto, que apesar das lacunas existentes no instituto penal, decorrentes de sua origem, tem-se que aos poucos a inclusão das minorias está ocorrendo. De modo que, efetivamente o Estado através do Direito tem buscado tutelar os direitos de todos os indivíduos, através da equidade.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 10. ed. São Paulo: Método, 2018.

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. **Revista Estudos Feministas**, v. 23, p. 501-517, 2015. Disponível em: <[https://www.scielo.br/j/ref/a/wYWJZYQrcvnxVjx6q88M6f/?format=pdf & lang=pt](https://www.scielo.br/j/ref/a/wYWJZYQrcvnxVjx6q88M6f/?format=pdf&lang=pt)>. Acesso em: 21 abr.2022.

BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, p. 19-80, 1999.

BARROSO, Carmen. As mulheres e as Nações Unidas: as linhagens do plano mundial de população. **Tempo social**, v. 1, n. 1, p. 183-197, 1989. Disponível em: <[https://www.scielo.br/j/ts/a/j4RF9DQmDJkq5qvWbRmhMQj/?format= pdf & lang=pt](https://www.scielo.br/j/ts/a/j4RF9DQmDJkq5qvWbRmhMQj/?format=pdf&lang=pt)>. Acesso em: 05 mai.2022.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal 1 Parte Geral**. Saraiva Educação SA, 2018.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de Processo Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 329.687 - DF (2013/0138365-8), da 5ª Câmara. Agravante: D.H.S de S. Agravado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Brasília 5 de junho de 2013. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisooes/?num_registro=201301383658 & dt_publicacao=12/06/2013](https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisooes/?num_registro=201301383658&dt_publicacao=12/06/2013)>. Acesso em: 25 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 779, MC-Ref. Relator: Ministro Dias Toffoli. Tribunal Pleno, 15 de março de 2021. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, 20 maio 2021. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690>>. Acesso em: 11 jul.2022.

BUENO, Mariana Guimarães Rocha da Cunha. **Feminismo e direito penal**. 2011. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-14052012-161411/publico/Mariana_Guimaraes_Rocha_da_Cunha_Bueno_ME.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2022.

CAMPOS, Carmen Hein de. *Criminologia Feministas: perspectivas latinoamericanas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. 484 p.

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. Impunidade no Brasil: Colônia e Império. **Estudos Avançados**, v. 18, p. 181-194, 2004. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ea/a/d4ghqhFpNrLvQkLZ6Pxp5mf/abstract/?lang=pt>>. Acesso em: 31 mai. 2022.

CAGLIARI, José Francisco. Prova no processo penal. **Revista Justicia-A Revista do Ministério Público de S. Paulo**, p. 78-100, 2001. Disponível em: <<http://www.revistajustitia.com.br/artigos/299c16.pdf>>. Acesso em: 09 jun. 2022.

CHAI, Cássius Guimarães; SANTOS, Jéssica Pereira dos; CHAVES, Denisson Gonçalves. Violência institucional contra a mulher: o Poder Judiciário, de pretenso protetor a efetivo agressor. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, 2018. Disponível em: <<http://repositorio.fdv.br:8080/handle/fdv/1096>>. Acesso em: 2 mai. 2022.

Conselho Nacional de Justiça. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Brasília: 2001, Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021, p. 1-132. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br> e www.enfam.jus.br> e ISBN nº 978-65-88022-06-1. Acesso em: 25 jun. 2022

DA SILVA CAETANO, Lohana; DOS SANTOS, Kátia Paulino. A inserção da mulher advogada no cenário jurídico macapaense sob a ótica do princípio da isonomia. **Brazilian Journal of Development**, v. 7, n. 2, p. 14319-14333, 2021. Disponível em: <<https://brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/24498>>. Acesso em: 9 abr. 2022.

DE FÁTIMA ARAÚJO, Maria; MATTIOLI, Olga Ceciliato. **Gênero e violência**. Arte & Ciência, 2004. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=90L7bXYIE4C&oi=fnd&pg=PA17&dq=G%C3%AAnero+e+Viol%C3%AAncia.+S%C3%A3o+Paulo:+Arte+e+Ci%C3%AAncia&ots=TYu-bh_1vq&sig=YeCcRrVvNyR_F458x0CW06zAzs#v=onepage&q=G%C3%AAnero%20e%20Viol%C3%AAncia.%20S%C3%A3o%20Paulo%3A%20Arte%20e%20Ci%C3%AAncia&f=false>. Acesso em: 15 abr. 2022.

DELAJUSTINE, Ana Claudia; NIELSSON, Joice Graciele. O MANDATO DE MASCULINIDADE EM TERRITÓRIO BRASILEIRO: MORRE QUEM ESTÁ MATANDO. **Salão do Conhecimento**, 2019. Disponível em: <<file:///C:/Users/estagiario43396/Downloads/12741-Texto%20do%20artigo-45586-1-10-20191018.pdf>> Acesso em: 02 jun. 2022.

DELUMEAU, Jean. **História do Medo no Ocidente: 1300 a 1800**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

DE MELLO, Marília Montenegro Pessoa. Da mulher honesta à lei com nome de mulher: o lugar do feminismo na legislação penal brasileira. **Revista Videre**, v. 2, n. 3, p. 137-159, 2010. Disponível

em:<<https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/885>>. Acesso em: 2 jun. 2022.

DO BRASIL, Constituição Federal. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 8 abr.2022.

DUARTE, Marcelo Barboza. A dimensão ontológica do homem em Aristóteles e Marx: fundamentando o educando como ser político-social e de trabalho no processo educacional social. **Saberes: Revista Interdisciplinar de Filosofia e Educação**, n. 17, 2017.

FABRETTI, Humberto Barrionuevo. **Direito penal parte geral**. Rio de Janeiro: Atlas 2019.

FEDERAL, Senado. Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. 1979. Disponível em:<https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/Senado_CEDAWdecreto89460_20031984.pdf>. Acesso em: 22 abr.2022.

GOMES, Juliana Cesario Alvim. Direitos sexuais e reprodutivos ou direitos sexuais e direitos reprodutivos? Dilemas e contradições nos marcos normativos nacionais e internacionais. **Revista Direito GV**, v. 17, 2021. Disponível em:<<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/WmD3ZfV7jy6x3JKnPjbfXSN/>>. Acesso em: 07 abr.2022.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Notas sobre a terminologia da prova (reflexos no processo penal brasileiro). In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide de. **Estudos em Homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover**. 1. ed. São Paulo: DPJ Editora, 2005. p. 303-318.

GONÇALVES, V. E. R.; LENZA, P. **Direito penal esquematizado® - parte especial**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

JUNG, Valdir Florisbal; DE CAMPOS, Carmen Hein. Órfãos do feminicídio: vítimas indiretas da violência contra a mulher. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, v. 5, n. 1, p. 79-96, 2019. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/5573/pdf>> . Acesso em: 16 mai. 2022.

LARRAURI, Elena. La mujer ante el Derecho Penal. **Revista de derecho penal y criminología**, v. 2, p. 291-310, 1992. Disponível em:<<https://www.pensamientopenal.com.ar/doctrina/89157-mujer-ante-derecho-penal>>. Acesso em: 02 abr. 2022.

LOPES JR, Aury. **Direito Processo Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2020.

MARTINS, A. P. M. Reflexões sobre igualdade de gênero e os organismos internacionais. **Gênero, direito e relações internacionais: debates de um campo em construção**, p. 179-197, 2018.. Disponível em: <<https://doi.org/10.7476/9788523218638.0008>>. Acesso em:08 abr. 2022

MARTINS, Fernanda; GAUER, Ruth. Poder Punitivo e Feminismo: percursos da criminologia feminista no Brasil. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, p. 145-178, 2020. Disponível em:<<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/37925/29808>>. Acesso em:08 jun.2022.

MEHMERI, Adilson. **Noções Básicas de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2000.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 264 p. Disponível em:<<https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/61474/4968-Criminologia-Feminista-Novos-Paradigmas-2-Edio-Soraia-da-Rosa-Mendes-2017.pdf>>. Acesso em: 08 fev. 2022.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2020. 224 p. Disponível em: <https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/46157/4113-Processo-Penal-Feminista-Soraia-da-Rosa-Mendes-2020.pdf>. Acesso em: 04 jun.. 2022.

MENDES, Soraia da Rosa. (Re) pensando a criminologia: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista. 2012. Disponível em:<https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/11867/1/2012_SoraiadaRosaMendes.pdf>. Acesso em:07 jun. 2022.

MONTEIRO, Antonio Lopes. Crimes hediondos: texto, comentários e aspectos polêmicos. 8ª Ed. Ver. atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense:2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense:2014.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24. ed. São Paulo:Atlas, 2020.

PERROT, Michelle. Escrever uma história das mulheres: relato de uma experiência. **cadernos pagu**, n. 4, p. 9-28, 1995. Disponível em:<<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/1733>>. Acesso em: 5 mai. 2022.

SAFFIOTI, Heleieth. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

SEGATO, Rita. **Contra-pedagogías de la crueldad**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Prometeo Libros, 2018.

SILVA, Thiago Fernando Sant Anna. História das mulheres e estudos feministas: um diálogo entre Rago, Rösen, Mccullagh. 2015. Disponível em:<<https://periodicos.unb.br/index.php/hh/article/view/10906>>. Acesso em: 5 maio. 2022.

SEGATO, Rita. **Contra-pedagogías de la crueldad**. 1a ed . - Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Prometeo Libros, 2018. 112 p.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Enfrentamento à violência contra as mulheres e à domesticação da Lei Maria da Penha: elementos do projeto jurídico feminista no Brasil**. 2017. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em:<<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/livredocencia/107/tde-22062017-093152/en.php>>. Acesso em: 8 abr.2022.

SEVERI, F.C; CAMPOS, C.H. **Violência contra mulheres e a crítica jurídica feminista: breve análise da produção acadêmica brasileira**. REVISTA DIREITO E PRÁXIS, V.10, p. 962-990, 2019. Disponível em:<<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/32195/25680>>. Acesso em: 29 abr.2022.

SCOTT, Joan W. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. Educação e Realidade, v. 15, n. 2, p. 5-22, 1990. Disponível em: <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/categoriautilanalisehistorica.pdf>. Acesso em: 12 dez.2021.

TEDESCHI, Losandro Antonio. **As mulheres e a história: uma introdução teórico metodológica**. Universidade Federal da Grande Dourados, 2012. Disponível em:<<https://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/bitstream/prefix/1046/1/as-mulheres-e-a-historia-uma-introducao-teorico-metodologica-losandro-antonio-teseschi.pdf>>. Acesso em: 14 mai. 2022.

VIEIRA, Vera; CHARF, Clara (Ed.). **Mulheres e homens trabalhando pela paz e contra a violência doméstica**. Associação Mulheres pela Paz, 2012. Disponível em:<https://www.1000peacewomen.org/admin/data/files/page_section_file/file/27/livro-mulheres-e-homens_2012.pdf?lm=1399300374>. Acesso em: 6 mai.2022.